



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RESERVA-PR

Portaria Nº 22/2023 - RES-DF-SDF

A Excelentíssima Senhora Doutora Marina de Lima Toffoli, Juíza de Direito Titular do Juízo Único e Anexos da Comarca de Reserva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO o contido no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos atos processuais e das petições no processo eletrônico;

RESOLVE:

REVOGAR INTEGRALMENTE a Portaria nº 11/2022 e INSTITUIR a presente Portaria em substituição, determinando a padronização de rotinas processuais, bem como **DELEGAR** ao servidores a prática de atos ordinatórios e de mero expediente sem caráter decisório em todos os autos em trâmite nesta Vara Cível e Anexos, físicos e virtuais, especialmente as medidas a seguir indicadas, para o bom andamento dos feitos, conforme adiante exposto.

DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL

Art. 1º. O atendimento em cartório deverá ser feito em ordem de chegada, de forma cordial e mais rápida possível, obedecendo os prazos estabelecidos para a emissão de certidões e demais atos, bem como utilizando-se dos pronomes de tratamento aplicáveis à espécie, observando-se o atendimento prioritário previsto no art. 173 do Código de Normas do Foro Judicial.

§1º. A prestação de informações deve ser otimizada e adequada às condições da Secretaria, de modo a não causar prejuízo ao serviço. As informações prestadas devem dizer respeito ao andamento processual e à prática dos atos respectivos, **sendo vedada orientação jurídica de qualquer espécie**, inclusive a respeito do entendimento da Juíza.

§2º. Caso a parte possua advogado constituído, deverá ser orientada a buscar atendimento perante ele, inclusive a respeito de informações sobre o conteúdo das decisões proferidas e andamento processual. Se for o caso, deverá ser encaminhada a parte aos órgãos de atendimento próprios, tais como Ministério Público, Juizado Especial, Ordem dos Advogados do Brasil, etc.

§3º. Quando o atendimento demandar a busca de autos arquivados e não for possível sua localização imediata sem prejuízo ao andamento dos serviços, deverá ser agendado horário próprio para atendimento, notificando-se a parte/advogado para retornar no referido horário. Tratando-se de processo arquivado, poderá ser designado outro dia para o atendimento, agendando-se com o interessado para retorno e atendimento.

§4º. Caso se trate de parte ou advogado residente fora da Comarca, deverá ser verificada a possibilidade de atendimento no mesmo dia.

Art. 2º. O atendimento por telefone será feito apenas no horário de expediente normal de funcionamento, sendo vedado o atendimento em horário extraordinário, salvo nos casos de matéria afeta ao plantão judicial.

§ 1º. É vedado o fornecimento de informações a advogados ou partes a respeito do conteúdo de decisões prolatadas, de modo a não antecipar o conhecimento da intimação.

§ 2º. A informação deverá sempre ter caráter genérico e ser restrita à fase do processo ou de seu paradeiro (ex.: concluso para o juiz, com vista para a parte ou para o promotor, aguardando fluência de prazo ou audiência designada, etc.).

§3º. É **vedada a prestação de informações de qualquer espécie a respeito de processos que tramitam com sigilo**, assim compreendidos aqueles nos quais ainda não houve despacho inicial (posta a possibilidade de rejeição da ação), **bem como nos quais pende análise ou cumprimento de medida liminar** e, ainda, nas **hipóteses de citações, intimações e notificações pelos meios legais, quando o conhecimento prévio possa prejudicar ou frustrar a execução da medida ou da diligência determinada**.

§ 4º. Deverá ser observado, no que couber, as normas dos §§ do item anterior também em relação ao atendimento por telefone.

Art. 3º. Quando houver pedido de audiência com a Juíza Titular, deverá a parte/advogado ser encaminhado à respectiva assessoria, cientificando-os, se for o caso, de eventuais audiências ou diligências a serem realizadas e que possam atrasar o atendimento em gabinete no momento do atendimento.

Art. 4º. Na omissão de determinação expressa em DESPACHO, DECISÃO OU SENTENÇA, o Escrivão, seus auxiliares e servidores em geral, cumprirão, **independentemente de qualquer despacho do Juízo**, os atos meramente ordinatórios, sem caráter decisório, ou expressamente autorizados por esta portaria.

§1º. Para o **cumprimento pela Secretaria do ato** delegado será lavrada **certidão circunstanciada**, padronizada, mencionando expressamente a autorização para a prática do ato por força da presente Portaria, indicando ainda o item correspondente, bem como a parte que deve dar cumprimento ao ato ordinatório, **observando-se o prazo**

correspondente legalmente previsto e/ou, na hipótese de ausência de previsão legal, observando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

§2º. A prática de atos ordinatórios com base na presente portaria independe de determinação judicial e não dispensa outros já determinados pelo Código de Normas - Foro Judicial ou pelos provimentos já baixados.

Art. 5º. Sempre que houver dúvida quanto à forma pela qual se deve praticar determinado ato ou quanto à extensão da autorização conferida por esta Portaria, deverá a Secretaria formular consulta a esta Magistrada, ou à sua Assessoria, primeiramente de forma verbal.

Parágrafo único. Permanecendo a dúvida, deverá ser certificado nos autos, remetendo-os à apreciação judicial.

Art. 6º. Os processos somente serão remetidos conclusos quando for o caso de ser adotada providência necessariamente pela própria Juíza (decisões e sentenças) ou quando pendente apreciação de pedido feito pelas partes ou pelo Ministério Público, cuja prática não esteja autorizada à Secretaria por portaria do Juízo, observando-se em todo o caso, o momento processual oportuno.

§1º. Ainda que haja algum requerimento pendente das partes ou do Ministério Público a ser apreciado pela Juíza, **não será feita conclusão de processos em que ainda esteja pendente providência a ser cumprida pela própria Secretaria**, sobretudo em cumprimento a itens de decisões anteriores, exceto quando se tratar de requerimento classificado como situação extraordinária e/ou de urgência.

§2º. Em vias de dar fiel cumprimento aos itens anteriores, a Secretaria deverá sempre verificar antes de remeter os autos conclusos, se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se esta portaria não autoriza a prática do ato subsequente sem determinação do Juízo.

Art. 7º. A conclusão dos processos deverá ser feita diariamente, sem limitação de número, como determina o artigo 207 do Código de Normas do Foro Judicial.

§1º A Secretaria deverá observar de forma rigorosa a anotação de prioridade nos processos, bem como a anotação de urgência (liminares e pedidos de desbloqueio), evitando-se que os processos em que haja urgência ou prioridade sejam analisados com os demais.

Art. 8º A petição inicial e todas as demais petições apresentadas pelas PARTES, bem como todos os documentos que as acompanhem, dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas por meio do Sistema PROJUDI, observando-se contudo, as exceções previstas no Código de Normas.

§1º Não se aceitará a apresentação de petição inicial por meio físico, mesmo por protocolo integrado.

§2º A petição inicial será integralizada em apenas um arquivo de formato PDF não excedente a 2Mb (dois megabytes).

§3º Caso a petição inicial não esteja integralizada em apenas um arquivo, a serventia intimará a parte requerente para cumprir o disposto no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

§4º A mesma providência deverá ser adotada pela serventia quando desrespeitados os artigos 202 a 204 do Código de Normas.

§5º As petições e os documentos apresentados em meio físico PELAS PARTES DO PROCESSO, ou aquelas remetidas pelo protocolo integrado não serão aceitas pela Serventia e o ato reputar-se-á não praticado, e serão devolvidos à parte interessada, por meio de carta com AR, certificando-se o ocorrido nos autos eletrônicos, o mesmo ocorrendo com as peças e os documentos que porventura estiverem em cartório cuja digitalização já tenha ocorrido.

§3º. Os documentos pendentes de assinatura pela magistrada, serão inseridos no PROJUDI e encaminhados para assinatura digital.

Art. 9º. No caso da juntada de petições por advogado sem o instrumento de mandato e não se tratando da hipótese do art. 104 do CPC ou de postulação em causa própria, deverá se proceder a intimação para juntada do instrumento sob pena de se ter por ineficaz o ato.

Art. 10º. Ficam os servidores efetivos da Vara Cível e anexos desta Comarca, autorizados a assinar, sempre mencionado que o faz por ordem do Juízo, todos os mandados, bem como ofícios e expedientes equivalentes, observando-se as limitações do Código de Normas do Foro Judicial, bem como excetuados os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, reitores, diretores de faculdades, bispos e seus superiores, comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

DO DISTRIBUIDOR E COMPETÊNCIA

Art. 11º Deverá o distribuidor certificar a distribuição por dependência os feitos de qualquer natureza que se relacionarem com outros já distribuídos e ajuizados, anotando, inclusive, a ocorrência de eventual existência de outras ações similares com a(s) mesma(s) parte.

§1º Em caso de certidão positiva, deverá a Secretaria intimar-se a parte autora para se manifestar sobre eventual litispendência/coisa julgada antes mesmo do pagamento das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º Constatado o equívoco por parte do próprio autor, os autos devem vir conclusos no agrupador específico.

§ 3º. Deverá ser observada a competência própria, contida no próprio sistema PROJUDI para a distribuição dos processos. Caso não observada tal competência, deverá o Distribuidor e/ou a Secretaria providenciar de ofício a imediata redistribuição do feito à competência adequada e, se possível, certificando a diligência realizada.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, PARCELAMENTO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 12º. Recebida a petição inicial em cartório, não havendo pedido de Justiça Gratuita, a Secretaria, após a intimação da parte autora, aguardará por quinze dias o pagamento das custas iniciais e taxa judiciária; caso não haja o pagamento das mesmas neste prazo, realizará a conclusão dos autos, no agrupador específico.

§ 1º. Se as custas ou a taxa judiciária forem recolhidos em valor insuficiente, a Secretaria intimará a parte para que as complemente, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição; caso não haja a complementação das mesmas neste prazo, remeterá os autos à conclusão.

§ 2º. Sempre que for juntada aos autos, pela Secretaria ou pela própria parte (no caso do PROJUDI) alguma guia ou comprovante de pagamento de custas processuais, deverá a Secretaria certificar se o pagamento tal como efetivado está correto, se contempla a integralidade do montante devido e se houve a vinculação correspondente, providenciando-se as medidas necessárias para eventual regularização.

Art. 13º. Se a parte autora requerer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a Secretaria remeterá os autos para análise.

Art. 14º. No caso de deferimento do parcelamento de custas, a Secretaria deve certificar mês a mês o pagamento da parcela até a quitação integral, sem prejuízo da vinculação da guia correspondente.

DA VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA PETIÇÃO INICIAL E HIPÓTESES PRÉ-ESTABELECIDAS DE EMENDA NOS

PROCEDIMENTOS EM GERAL

Art. 15º. No recebimento da inicial, conferir o cadastramento do processo (classe e assunto principal e partes, inclusive com

correta escrita dos nomes próprios, com iniciais maiúsculas). Havendo incorreção no registro, proceder à retificação na autuação observando-se a petição inicial, com o envio dos autos ao Distribuidor, certificando-se nos autos.

Art. 16º. Ao receber a petição inicial, ou a contestação, verificar se há correspondência entre os documentos das partes e o cadastro no Sistema Projudi quanto ao número do Registro Geral (RG) e ao número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou ao número do Cadastro da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como quanto ao comprovante de endereço.

Parágrafo único. Verificado equívoco no cadastro e viável a pronta correção, realizá-la. Do contrário, ou verificada a ausência dos documentos, intimar a parte para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa ao Ofício do Distribuidor para anotações, quando for o caso.

Art. 17º Quando não tiver sido juntado instrumento de procuração na primeira oportunidade que peticionar nos autos, bem como o contrato social da pessoa jurídica que outorga poderes, em sendo o caso, intimar o(a) advogado(a) da parte para juntar este(s) documento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 18º Ao receber petição acompanhada de instrumento de procuração, verificar se há correspondência entre este documento e o cadastro no Sistema Projudi, especialmente quanto ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do(a) advogado(a).

§ 1º Verificado que não houve habilitação no sistema, realizá-la.

§ 2º Verificado equívoco no cadastro e viável a pronta correção, realizá-la. Do contrário, intimar a parte para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Verificada a ocorrência de suspensão ou cancelamento da inscrição junto à OAB, certificar o fato e realizar a conclusão dos autos.

Art. 19º Quando requerido que as intimações sejam realizadas em nome de advogado(a) específico(a), promover as desabilitações dos demais no cadastro do Sistema Projudi.

Art. 20. Havendo renúncia de mandato, salvo se a procuração tiver sido outorgada a vários(as) advogados(as) e a parte continuar representada por outro(a) deles(as), intimar o(a) advogado(a) para comprovar a ciência da parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses dela.

§ 1º Estando evidenciada a notificação da parte por carta com Aviso de Recebimento (AR) e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar desta, caso a parte não tenha constituído outro(a) advogado(a) nos autos, intimá-la pessoalmente para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Havendo dúvida quanto à validade da notificação, certificar e enviar os autos à conclusão.

NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO E CURADOR À

LIDE

Art. 21º. A Secretaria manterá para fins de nomeação como advogado dativo ou curador à lide uma lista atualizada dos advogados militantes na Comarca que tiverem atuação preponderante na área cível.

§ 1º. A requerimento da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, poderão ser por ela organizadas listas por especialidades.

§ 2º. Havendo convênio ou sistema eletrônico do Tribunal de Justiça para localização de advogados dativos, deverá este ser utilizado.

Art. 22º. As nomeações deverão ser feitas de forma a evitar a nomeação para o mesmo advogado enquanto não se esgotarem todos os que constam da lista.

Art. 23º. Uma vez determinada a nomeação de advogado dativo ou se faça necessária a nomeação de curador à lide, a Secretaria intimará

o advogado que segundo a ordem da lista estiver na sequência de nomeações, para que no prazo de 48 horas diga se aceita o encargo.

§ 1º. Caso o advogado não aceite a nomeação ou não se manifeste no prazo acima estabelecido, a Secretaria certificará o fato e intimará

o próximo advogado da sequência de nomeações, repetindo-se tal providência até que algum advogado aceite a nomeação, independentemente de nova decisão.

Art. 24º. Poderá ser realizado contato telefônico prévio com o advogado, com a finalidade de agilizar a nomeação, certificando-se nos autos.

Art. 25º. Se nenhum dos advogados aceitar a nomeação após dez tentativas, a Secretaria então certificará o ocorrido e expedirá ofício à subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, para que indique um advogado a servir como advogado dativo ou curador a lide, conforme o caso, sendo que, aguardará a resposta por trinta dias, fazendo conclusão se não houver resposta.

Art. 26º. Aceita a nomeação pelo advogado, o processo deverá ter seguimento, mediante as devidas anotações quanto ao procurador nomeado, com destaque para sua condição de nomeado, independentemente de termo de compromisso, intimando-se, em seguida, o advogado para que promova os atos que lhe competem no feito.

DAS CITAÇÕES/INTIMAÇÕES

Art. 27º. Nas hipóteses em que a citação/intimação deve ser feita pelos Correios (o que preferencialmente deve ocorrer em detrimento à utilização de mandado), ou caso haja sido assim determinado, a Secretaria poderá intimar a parte autora para que no prazo de dez dias retire a carta em cartório para postagem, devendo ainda intimá-la, no momento da retirada da carta, para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos a postagem da mesma.

§1º. Se a correspondência retornar com as observações "*mudou-se*", "*desconhecido*", "*endereço insuficiente*" ou "*não existe o número indicado*", a Secretaria intimará a parte para que no prazo de dez dias

informe o endereço correto daquele a ser citado/intimado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de restar configurada sua inércia.

§2º. Se restar infrutífera a citação pelos Correios pelos motivos "não procurado" ou por tratar-se de local não atendido pelos correios,

a diligência será renovada por oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado ou carta precatória para esta finalidade.

§ 3º. Fica autorizada a Secretaria a utilizar **informações e dados da parte constantes de outro processo onde já se praticou a citação/intimação de forma efetiva**, ainda que não conexo. Neste caso, deverá certificar nos autos a existência de endereço em outros autos e promover a intimação da parte que solicitou o ato para que informe se deseja utilizá-lo ou se insiste em utilizar o endereço informado no pedido. Em qualquer dos casos, o ato deverá se praticar conforme requerido pela parte.

§ 4º. Havendo possibilidade de citação eletrônica, e o processo estiver cadastrado outro cnpj que impossibilite esse meio (ex.: cadastro da filial ao invés da matriz), poderá a Secretaria alterar o cnpj cadastrado, para viabilizar a citação eletrônica.

Art. 28º. Quando o mandado ou ofício fizer menção a alguma peça processual ou documento constante dos autos sem lhe indicar o conteúdo, deverá obrigatoriamente ser-lhe anexado cópia reprográfica da respectiva peça ou documento e/ou a "chave" correspondente para o acesso.

Art. 29º. Ressalvada a hipótese de concessão de Justiça Gratuita, nenhum mandado será distribuído, expedido e entregue ao Oficial sem prévia quitação pela parte dos valores correspondentes à diligência, devendo a Secretaria, previamente à distribuição e expedição do mandado e sua entrega ao Oficial de Justiça designado, intimar a parte para que promova o recolhimento, em dez dias, sob pena de preclusão ou extinção do processo, conforme o caso.

Art. 30º. Quando o advogado informar que vai promover ou já promoveu a intimação do advogado da outra parte, nos termos do art. 269, § 1º, do NCPC, fica dispensada a prática do ato pela Secretaria, que deverá certificar se houve comprovante da realização da intimação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 31º. Independentemente de pedido da parte, quando a citação e/ou intimação for de responsabilidade da Secretaria, quando não expressamente for determinada a intimação pessoal, **observar-se-á obrigatoriamente a sua realização pelo meio eletrônico e dirigida ao procurador da parte.** Na ausência de procurador constituído, a intimação preferencialmente será pelo correio e, frustrada essa e/ou

o local não for atendido pelo correio (ex: zonal rural), realizar o ato através de mandado, em cumprimento ao art. 275 do CPC.

§1. As intimações pessoais e citações, quando feitas por carta e destinadas a pessoas físicas, deverão utilizar o Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (A.R.M.P), acautelando-se a Secretaria de não utilizar de tal recurso quando a intimação for direcionada aos herdeiros do Espólio.

§2º. Se houver informação de que o endereço se trata de condomínio ou loteamentos com controle de acesso, desde que informado nos autos, o ato poderá ser praticado por carta com AR simples.

Art. 32º. Requerida ou determinada a citação por oficial de justiça, se este vier a certificar que o réu se encontra em lugar incerto ou não sabido, a Secretaria intimará o autor para que no prazo de dez dias informe o novo endereço do réu; requeira diligências de localização ou citação por edital na impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 33º. Feita a citação por edital ou por hora certa (art. 72 do CPC) e não havendo o réu apresentado a manifestação em tempo oportuno, os autos deverão ser conclusos para nomeação de curador especial à lide.

Art. 34º. Caso a parte possua advogado que a represente, a intimação será dirigida ao mesmo via PROJUDI. **Somente deverá ocorrer intimação pessoal quando esta determinação decorrer de lei ou de decisão expressa nesse sentido (art. 274 do CPC).**

§ 1º. Será observado, no caso de intimação pessoal, o último endereço fornecido pela parte, presumindo-se válida a intimação a ele dirigida nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

§ 2º. Ainda que a correspondência retorne com a observação "mudou-se", a parte será dada por intimada pela simples impossibilidade de correspondência ao endereço que por eles foi indicado nos autos, sendo de sua responsabilidade comunicar o Juízo em caso de mudança de endereço. Nesta hipótese, retornando a correspondência, a Secretaria certificará nos autos e praticará os atos sequenciais à que estiver autorizada, ou remeterá os autos conclusos se for o caso de ser adotada providência pelo Juiz.

Art. 35º. Quando requerido que as intimações sejam realizadas em nome de advogado(s) específico(s) (art. 272, § 5º, do CPC), deverá a Secretaria promover a desabilitação dos demais procuradores no sistema, mantendo apenas o(s) advogado(s) a ser(em) intimado(s), em razão da inviabilidade do sistema em manter no cadastro advogados que não receberão intimações.

Parágrafo único. Caso haja pedido de intimação por meio da sociedade de advogados (art. 272, § 1º, do CPC), a Secretaria deverá verificar se foi informado o número de registro da mesma e, em caso negativo intimar o causídico para que o faça em 5 dias, sob pena das intimações serem direcionadas ao advogado habilitado.

ASSINATURA DE PETIÇÃO

Art. 36º Quando a petição não for assinada, ou for assinada digitalmente por advogado distinto daquele que consta da procuração, o Cartório deverá intimar ambos os procuradores para regularização (assinatura por aquele constituído, ou juntada de substabelecimento ou nova procuração), em cinco dias, sob pena de desconsideração da manifestação.

Parágrafo único. Em se tratando de petição inicial, deverá constar da intimação a pena de indeferimento da inicial se a falha não for sanada em 10 (dez) dias.

RENÚNCIA DE MANDATO

Art. 37º Nos termos do art. 112 do CPC de 2015, quando o advogado comunicar a renúncia do mandato, o Cartório deverá intimá-lo para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, no prazo de dez dias, caso não tenha comprovado, sob pena da renúncia não gerar efeitos e prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

§1º Comprovada a ciência da parte sobre a renúncia, o Cartório deverá intimá-la pessoalmente por carta postal para que constitua novo procurador, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 76 do CPC de 2015.

§2º Esgotado o prazo sem o cumprimento, o Cartório deverá certificar o fato e fazer a conclusão dos autos.

DAS DESIGNAÇÕES DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

OU MEDIAÇÃO (ART. 334 DO CPC)

Art. 38º. Quando houver determinação de designação de data para a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, caberá a Secretaria pautar a referida audiência, e encaminhar para os facilitadores do CENTRO JUDICIÁRIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (CEJUSC). Fica autorizada, a designação pelo próprio facilitador.

§ 1º. A audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334 do CPC), observando-se ainda a necessidade de respeito ao prazo de 20 (vinte) dias de antecedência para citação do réu. Na indicação da data, os facilitadores ainda deverão se atentar para as peculiaridades do local em que encaminhada a citação e intimação, pois se em outra Comarca do Estado ou ainda de outra unidade da

federação, a fim de não frustrar o ato pela ausência de tempo hábil para cumprimento, a audiência deverá ser pautada para data mais distante, desde que não superior a três meses.

§ 2º. Após pautado o ato, será devolvido à Secretaria, que efetivará os atos necessários ao seu cumprimento.

§ 3º. Se na data da audiência as partes não tiveram sido devidamente intimadas, por ausência de tempo hábil para o cumprimento, nova audiência deverá ser agendada pelos facilitadores, independentemente de conclusão dos autos, intimando-se as partes a respeito, e, se for o caso, comunicando-se ao juízo deprecado para retificação da carta precatória expedida, para que seja observada a nova data.

§ 4º. Se a audiência restou frustrada pela não localização da parte ré, o autor deverá ser intimado para atualização do endereço. Na sequência, após pautado novo ato pelo CEJUSC, deverá se proceder a respectiva intimação da nova data.

Art. 39º. Caso o autor tenha manifestado na petição inicial o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação, a Secretaria deverá certificar se no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência de conciliação ou mediação algum dos réus também manifestou desinteresse na realização do ato, bem como aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 335, inc. II, do CPC). Deverá a Secretaria certificar tais ocorrências, promovendo o cancelamento da audiência, sendo desnecessária conclusão.

Parágrafo único. Deverá se observar que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação deverá ser contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência feito pelo réu, de forma individual, conforme art. 335, § 1º, do CPC.

Art. 40º. Tendo sido deferida a citação por edital ou por hora certa, deverá se proceder ao cancelamento da audiência de conciliação ou mediação, aguardando-se o prazo de resposta e, se for o caso, nomeando-se curador especial na forma da seção própria desta Portaria.

Art. 41º. A audiência de conciliação ou mediação será presidida, a princípio, por facilitador do Centro Judicial de Resoluções de Conflitos (CEJUSC), podendo o Juiz Titular ou Substituto igualmente presidir o ato quando assim reputar conveniente para obtenção do resultado pretendido.

CUSTAS REMANESCENTES

Art. 42º Quando determinado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC de 2015, ou após os memoriais, o Cartório deverá intimar as partes para o recolhimento de eventuais custas remanescentes devidas, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem o pagamento, certificando-se, deverá ser feita a conclusão dos autos para sentença, podendo os valores serem eventualmente executados, nos termos da sentença.

OFÍCIOS

Art. 43º. Os ofícios e correspondências dirigidos a este Juízo que não tenham caráter confidencial ou que não contenham ressalva de serem abertos apenas pelo Juiz **poderão sê-lo pela Secretaria, que procederá a juntada aos respectivos autos.**

Art. 44º O Cartório deverá reiterar os ofícios não respondidos com prazo de resposta excedidos de trinta dias, constando que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, ou crime de desobediência, nos demais casos.

Art. 45º Contendo o ofício recebido alguma solicitação ou requisição que deva ser cumprida pela própria Secretaria e independa de análise para deferimento, deverá esta providenciar a juntada aos autos e o devido cumprimento, certificando nos autos a diligência realizada.

Art. 46º O Cartório deverá responder aos ofícios de informações requeridas acerca dos andamentos processuais, observando que,

aqueles dirigidos a magistrado e demais autoridades constituídas, deverão ser assinados pelo Juízo.

Art. 47º Com o recebimento da resposta do ofício, o Cartório deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Art. 48º O Cartório deverá intimar a parte contrária para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 437, §1º, do CPC de 2015, salvo quando da juntada de procuração, de cópia de acórdãos, de decisões ou de sentenças. Prazo: 15 (quinze) dias.

INFORMAÇÕES - ENDEREÇOS

Art. 49º. Caso seja formulado pedido de localização de parte e/ou testemunha via expedição de ofício pelos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, COPEL) e/ou ofício para as empresas de telefonia, e se o solicitante da medida não for beneficiário de isenção legal, imunidade ou gratuidade judiciária, na hipótese de ainda não ter sido preparada a diligência, deverá a Secretaria intimá-lo para comprovar antecipadamente o recolhimento das custas respectivas, por meio de quitação de boleto bancário, com base no inciso III da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: Ofício expedido.

§1º. Cumprida a diligência supra ou sendo o caso de concessão da justiça gratuita ao beneficiário da informação, o Cartório deve fazer a pesquisa das informações independentemente de determinação do juízo.

§ 2º Após a juntada da pesquisa nos autos respectivos e independentemente de deliberação judicial, o Cartório deverá intimar a parte requerente para que se manifeste, procedendo-se à nova citação, ou intimação, conforme o pedido da parte, observando-se, **PREFERENCIALMENTE**, a utilização do CORREIO, nos termos do art. 275 do CPC.

§ 3º No caso de endereço de testemunha, realizada a consulta, deverá ser a parte cientificada acerca do resultado para que promova as diligências que lhe competir e/ou requeira o que entender de direito.

§ 4º. Caso a busca efetivada através dos sistemas eletrônicos seja infrutífera ou retorne apenas endereços já conhecidos e nos quais ao ato processual foi frustrado, a Secretaria deverá intimar a parte para que informe se pretende a citação por edital, em até trinta dias.

§ 5º. Caso faltem informações para que seja possível proceder às buscas eletrônicas (tais como o número do CPF e CNPJ da parte), deverá a Secretaria intimar a parte para que preste a informação, em cinco dias, sob pena de não efetivação da busca.

§ 6º. A Secretaria fica autorizada a criar campo específico para anotação do último endereço informado da parte, o qual sempre deverá ser utilizado para comunicações pessoais.

§ 7º As disposições deste artigo e parágrafos se aplicam também aos processos de execução e/ou em fase de cumprimento de sentença.

§ 8º Sempre que houver pedido de busca de endereços, deverá ser feita certidão se já houve a diligência e quais. Caso negativa a certidão, o pedido da parte deverá ser cumprido nos sistemas faltantes, mesmo que só tenha pedido outros órgãos, tudo com base no princípio da eficiência já mencionado, sem a necessidade de conclusão. Caso positiva a certidão, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para a análise da pertinência de outras diligências ou a citação/intimação por Edital.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 50º O Cartório deverá intimar os oficiais de justiça para devolver os mandados com prazos excedidos, devidamente cumpridos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

Parágrafo único. O oficial de justiça deverá observar o art. 252 do CPC de 2015 quanto à citação por hora certa, não sendo necessária autorização judicial para tanto.

CARTAS PRECATÓRIAS E DE ORDEM

Art. 51º. Recebida carta precatória a ser cumprida por este Juízo, a Secretaria lhe dará tratamento prioritário, comunicará imediatamente o recebimento ao Juízo deprecante e verificará se:

I. A carta obedece aos requisitos previstos no artigo 113 e seguintes do CNFJ;

II. A mesma veio acompanhada dos documentos necessários;

III. Foram recolhidas corretamente as custas processuais e a taxa judiciária.

§ 1º. Faltando à carta precatória qualquer dos requisitos ou não estando ela acompanhada dos documentos que deveriam lhe acompanhar, a Secretaria estabelecerá contato com o Juízo deprecante para que retifique a carta precatória ou, sendo o caso, remeta os documentos faltantes. Caso o processo de origem tramite pela forma eletrônica, sendo possível a sua consulta, a Secretaria fica autorizada a, em prol da celeridade do cumprimento, extrair dados e documentos faltantes para instruir a deprecata.

§ 2º. Passados mais de trinta dias sem resposta ao ofício pelo qual for solicitada a retificação da carta precatória ou a remessa de documentos faltantes, a Secretaria devolverá sem cumprimento a carta ao Juízo deprecante, informando os motivos da devolução, independentemente de determinação judicial.

§ 3º. Não sendo o caso de justiça gratuita ou pagamento ao final, recebidas cartas precatórias desacompanhadas de comprovação do pagamento das custas processuais, inclusive taxa judiciária, ou de valor destinado ao seu recolhimento, ou ainda, com recolhimento ou valor insuficiente, a Secretaria promoverá a devolução, nos termos

da Instrução Normativa 06/2015, independentemente de determinação judicial.

Art. 48º. Se a carta precatória ou de ordem tiver sido expedida com finalidade exclusiva de citação ou intimação, ou outra diligência prevista nesta Portaria para cumprimento independentemente de decisão judicial (tais como a penhora, avaliação e alienação em hasta pública), a Secretaria providenciará seu imediato cumprimento, independentemente de determinação por este pelo Juízo.

§ 1º. Uma vez cumprido o ato deprecado ou ordenado, ou ainda, quando houver solicitação do Juízo deprecante ou Tribunal, será devolvida a carta independentemente de determinação deste Juízo, devendo a Secretaria ainda, quando for o caso, intimar para o recolhimento das custas finais a parte a quem competir e oficiar ao Juízo deprecante para a mesma finalidade se a parte permanecer inerte.

§ 2º. Intimada a parte interessada para a realização de algum ato necessário ao cumprimento da carta precatória, permanecendo a mesma inerte e passados mais de trinta dias a contar do término do prazo estabelecido para a prática do ato, a Secretaria certificará o fato e devolverá a carta ao Juízo deprecante, independentemente de determinação.

§ 3º. Se a carta precatória tiver sido expedida por Juízo de outro Estado da Federação, mediante prévia consulta da possibilidade da medida junto à respectiva autoridade judiciária deprecante, poderá a carta ser devolvida por via do e-mail corporativo do escrivão ao e-mail corporativo da autoridade deprecante ou servidor por este indicado ou via Malote Digital, adotando-se as providências mencionadas no item anterior. Neste caso, a Secretaria diligenciará, ainda, no sentido de confirmar o recebimento do e-mail pelo respectivo destinatário, preferencialmente através de envio de e-mail de confirmação pelo destinatário, certificando nos autos, e neste caso, juntando ainda o extrato computacional do e-mail recebido.

Art. 52º. Se a Secretaria verificar pelas informações constantes da própria carta ou da certidão do oficial de justiça, que a mesma deva ser cumprida por outro Juízo, intimará a parte interessada para se

manifestar e, caso requerido, fará então a remessa da carta a este, independentemente de qualquer determinação, comunicando ao Juízo deprecante ou Tribunal a situação itinerante da carta precatória ou de ordem.

Art. 53º. No cumprimento de cartas precatórias com a finalidade de citação, penhora e avaliação no processo de execução de título extrajudicial, uma vez realizada a citação, a Secretaria comunicará ao Juízo deprecante tal fato, com todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes).

Art. 54º. Em sendo necessária para cumprimento da diligência deprecada, pelo decurso do tempo, a renovação da conta atualizada do débito, acessórios, honorários advocatícios e custas, a Secretaria o solicitará ao Juízo Deprecante, independentemente de intimação, para resposta em trinta dias, sob pena de devolução da carta.

Art. 55º. Recebida Carta Precatória para produção da prova testemunhal, deverá ser observado o contido nos art. 767 e seguintes do CNFJ.

Art. 56º. A Secretaria, independente de determinação deste Juízo, fará expedir no momento oportuno, carta precatória com a finalidade de citar ou intimar pessoalmente a parte, quando for o caso; de realizar-se perícia em qualquer de suas modalidades; ou ainda de intimar e ouvir em audiência partes, testemunhas e peritos residentes fora do território da Comarca.

§ 1º. Para evitar a devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado, a Secretaria poderá, antes de expedi-la ou enviá-la, intimar a parte para recolhimento das respectivas custas de distribuição, no prazo de dez dias, sob pena de não expedição da carta.

Art. 57º. A Secretaria manterá controle das cartas precatórias expedidas e não cumpridas, devendo solicitar informações ao Juízo deprecado, caso passados mais de trinta dias sem resposta a contar do término do prazo estabelecido para o seu cumprimento, fazendo então conclusão dos autos.

§1º. Quando os pedidos de informação sobre o cumprimento das cartas precatórias não forem respondidos pelo Juízo deprecado, estabelecer-se-á contato telefônico para obtenção das informações, com certificação nos autos.

Art. 58º. Expedida por qualquer meio a carta precatória, a Secretaria intimará da expedição as partes nas pessoas de seus respectivos advogados.

Art. 59º. Na expedição de carta precatória, deverá a Secretaria sempre observar o que dispõe o Código de Normas do Foro Judicial, no que tange às peças que devem obrigatoriamente lhe acompanhar.

§1º. As cartas precatórias expedidas com a finalidade de realizar exame pericial em pessoa ou coisa, deverão obrigatoriamente estar acompanhadas dos quesitos formulados pelas partes, pelo Ministério Público se for o caso, e pelo Juiz, ressalvada a hipótese de haver restado preclusa a oportunidade.

§ 2º. Não obstante o disposto no item anterior, caso seja solicitada pelo Juízo deprecado alguma providência ou informação, ou ainda a remessa de alguma peça processual que entenda ele relevante para o cumprimento do ato deprecado, a Secretaria cumprirá a providência e prestará a informação, remetendo se for o caso a cópia da peça processual solicitada.

Art. 60º Devolvida a carta precatória com a diligência negativa (exceto por falta de pagamento ou não cumprimento de ato de responsabilidade da parte previamente intimada), o Cartório deverá intimar a parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Sendo indicado o novo endereço de parte(s) ou da testemunha(s) residente(s), deverá ser expedida nova carta precatória, se o endereço for em comarca diversa, ou expedir a respectiva carta postal de citação ou de intimação, ou mandado (se for o caso), da parte ou da testemunha com o endereço nesta Comarca.

Art. 61º. Retornando a carta precatória devidamente cumprida, serão juntados aos autos apenas **a carta e as peças correspondentes à finalidade deprecada** (certidão de citação e intimação, termos

de audiência, etc.), eliminando-se capas e demais documentos desnecessários, em especial cópias de atos processuais já contidos no processo.

§1º. Caso a carta precatória seja devolvida pelo Juízo deprecado a este Juízo através do Sistema Mensageiro, instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Secretaria juntará aos autos, juntamente com as peças processuais devolvidas, o comprovante da mensagem de devolução.

Art. 62º Comprovada a distribuição da carta precatória, os autos deverão aguardar o cumprimento da diligência em cartório por 120 (cento e vinte) dias.

§1º Não sendo prestadas informações pelo juízo deprecado, o Cartório deverá oficiar solicitando informações, por até duas vezes, com intervalos de trinta dias, constando do segundo ofício que a ausência de resposta implicará na comunicação da inércia à E. Corregedoria Geral da Justiça. Esgotado o prazo sem resposta, o fato deve ser certificado e os autos devem vir conclusos.

§2º Havendo informação do Juízo deprecado, os autos deverão aguardar em cartório pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido tal prazo, sem nova informação, deverá ser cumprido o **§1º**.

FALECIMENTO DA PARTE OU DO PROCURADOR

Art. 63º Comunicado o óbito da parte autora ou de seu procurador único, e desde que apresentada a certidão de óbito, ou se o Cartório tiver a ciência inequívoca e certificar o falecimento da parte autora ou de seu procurador único, o feito deve ser levado a conclusão em agrupador específico.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 64º O Cartório deverá abrir vistas dos autos ao Ministério Público, quando for o caso de intervenção de tal instituição, ou seja, nas

causas em que houver interesses de menores ou incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa como tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, ações que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel rural, que envolvam massa falida, ou quando a parte for Fundação, órgão governamental e, ainda, nas demais causas em que houver interesse público.

Parágrafo único. Em sendo o caso de intervenção do Ministério Público, exceto quando houver determinação em contrário, o Cartório deverá abrir vistas dos autos ao seu representante somente depois da manifestação de ambas as partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CONTADOR

Art. 65º Existindo custas remanescentes e, não sendo o caso de prévia concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o Cartório deverá remeter os autos ao Contador e, após, intimar as partes (e o Ministério Público quando for o caso), quando houver:

- a) a purgação da mora;
- b) o pagamento pelo devedor;
- c) a desistência da ação;
- d) o acordo entre as partes, com o pedido de extinção do feito;
- e) o inventário ou o arrolamento antes do formal de partilha;

§1º O Cartório deverá intimar a parte interessada para que efetue o recolhimento de eventuais custas devidas ao Contador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

§2º O Cartório deverá fazer a remessa dos autos ao Contador quando for solicitado o pagamento pelas partes, devendo a parte ser intimada para o pagamento em 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito;

§3º A serventia fica autorizada a efetuar o cálculo das custas remanescentes.

ATOS DELEGADOS NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO

Art. 66º Nos autos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela desistência da ação, e não haja a expressa concordância da parte adversa após a contestação, o Cartório deverá intimar a parte requerida para que se manifeste em cinco dias, com a advertência de que, inexistindo manifestação, entender-se-á pela anuência ao pedido de desistência, fazendo-se a conclusão dos autos na sequência.

Art. 67º. Sempre que apresentada contestação, deverá a Secretaria intimar a parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do NCPC, podendo a(s) parte(s) autora(s) corrigir(em) eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do NCPC.

§ 1º. Não havendo contestação, deverá a Secretaria intimar a parte autora para informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

§2º. Se o réu alegar incompetência, suspeição ou impedimento, deverá a Secretaria **certificar a suspensão do processo principal (artigo 313 do NCPC)** e intimar o excepto para manifestação, a menos que se trate de arguição de suspeição ou impedimento do juiz, caso em que se fará conclusão imediata.

§3º. Se na resposta do réu for constatado que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial, a Secretaria corrigirá de ofício os registros da autuação e encaminhará os autos ao distribuidor para as mesmas correções.

Art. 68º. Havendo reconvenção na contestação (art. 343), deverá ser certificado quanto ao recolhimento das custas processuais e taxa

judiciária, e, não havendo preparo, deverá a parte reconvincente ser intimada para que, no prazo de 15 dias, efetue o preparo, sob pena de não se conhecer da reconvenção.

Art. 69º. Havendo reconvenção, e não sendo atribuído o valor da causa, a Secretaria deverá intimar o reconvincente para correção do vício, sob pena de indeferimento da inicial da reconvenção.

Art. 70º. Deverá a Secretaria observar o regular recolhimento das custas decorrentes dos incidentes processuais e eventualmente incidentes, intimando-se a parte interessada para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

Art. 71º Após a apresentação de impugnação à contestação, o Cartório deverá intimar as partes representadas por advogado para que, em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC de 2015.

PERÍCIA

Art. 72º. Deferida a prova pericial, as partes serão intimadas da nomeação do perito e para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de quinze dias, bem como para que, no mesmo prazo, possam arguir a suspeição ou impedimento do perito.

§1º. Fluindo o prazo, a Secretaria deverá intimar o perito, pelo meio de comunicação disponível, para que, no prazo de quinze dias, diga se aceita o encargo e em caso positivo, apresente proposta de honorários, fazendo consignar no mandado advertência do contido no artigo 157 do NCPC.

§2º. A intimação do perito deverá ser feita com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, como forma de melhor possibilitar a análise

do valor dos honorários. Deverá ainda constar pedido para que o *expert* informe sobre a possibilidade de parcelamento do valor e em quais condições.

Art. 73. Apresentada a proposta de honorários, a Secretaria intimará as partes acerca do valor proposto e, quanto àquela que houver requerido a perícia, ou a(s) parte(s) responsáveis pelo pagamento total ou parcial da perícia para, em 15 (quinze) dias, depositar em Juízo o valor dos honorários periciais, exceto se a parte que tiver, em tese, de custear a perícia, for beneficiária da gratuidade da justiça.

§ 1º. Se a parte ao invés de depositar os honorários periciais, impugnar a proposta do Perito, a Secretaria intimará este para que se manifeste no prazo de dez dias, fazendo em seguida a conclusão dos autos.

§ 2º. Caso a parte não deposite os honorários periciais, nem impugne a proposta do Perito, será certificado a respeito, de forma que os autos deverão ser conclusos ao Juiz para declarar preclusa a produção da referida prova.

Art. 74º. Depositado o valor dos honorários periciais, a Secretaria intimará o Perito para que inicie os seus trabalhos, devendo cientificá-lo de que deverá proceder a entrega do laudo no prazo de trinta dias (caso outro prazo não tenha sido fixado na decisão). Deverá ser informado o perito de que será deferido o levantamento de, no máximo, 50% dos honorários periciais eventualmente depositados antes da entrega do laudo (art. 465, § 4º, do NCPC).

§1º. A Secretaria deverá cientificar ainda o Perito de que, se a perícia consistir em exame ou vistoria em pessoa ou coisa, o mesmo deverá comunicar o Juízo com antecedência mínima de 20 dias, o local e horário de início dos trabalhos, devendo em seguida ser intimadas as partes através de seus respectivos advogados.

§ 2º. Se o perito não apresentar o laudo no prazo estipulado, a Secretaria intimá-lo-á para fazê-lo no prazo de dez dias, fazendo conclusão dos autos caso findo este prazo o laudo não seja apresentado.

Art. 75º Na hipótese de o perito informar a necessidade de juntada de documentos para a realização da perícia, o Cartório deverá intimar as partes para o atendimento no prazo de 15 dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo com o cumprimento, o perito deverá ser intimado para realizar a perícia. Em caso negativo, os autos devem ser conclusos.

Art. 76º. Apresentado o laudo pelo Perito, a Secretaria intimará as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem, devendo no mesmo prazo apresentar as conclusões de seus respectivos assistentes técnicos (art. 477, § 1º, do NCPC).

§ 1º. Apresentado o laudo, se alguma das partes vier a solicitar esclarecimentos do Perito, deverá ser intimado para resposta, em 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, do NCPC).

§ 2º. Passado o prazo do art. 477, §1º, do NCPC sem que as partes elaborem quesitos suplementares, resta autorizada a Secretaria a expedir Alvará para levantamento, pelo perito, dos valores depositados nos autos referentes aos seus honorários.

§ 3º. A expedição de alvará para o perito independe da conclusão ou da carga dos autos com as partes.

Art. 77º. Caso seja requerida a intimação do Perito para prestar esclarecimentos em audiência de instrução e julgamento, o mesmo deverá ser intimado da mesma com antecedência de 10 (dez) dias (art. 477, § 4º, do NCPC).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Art. 78º. Até quinze dias antes da realização da audiência, deverá a Secretaria verificar se o processo está em ordem e se todas as diligências foram cumpridas, a fim de que seja possível a realização do ato (artigo 242, CNFJ).

§1º. No dia anterior à audiência, a providência indicada no item anterior deverá ser reiterada, e, havendo algum vício que impeça a realização do ato, o Juízo deverá ser prontamente comunicado, a fim de deliberar acerca de eventual redesignação do ato, comunicando-se em seguida, com urgência, as partes por intermédio de seus procuradores, a fim de que não se desloquem desnecessariamente até o Fórum.

§2º. Determinada a realização de audiência de instrução e, sendo deferido o depoimento pessoal das partes, a intimação deverá ocorrer pessoalmente (por mandado), com as advertências do art. 385 do CPC, devendo a parte contrária ser intimada para providenciar o pagamento das despesas para o cumprimento da diligência no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se beneficiária da justiça gratuita, sob pena de desistência do depoimento.

§3º. Determinada a produção de prova testemunhal, intime-se a parte interessada para cumprimento do art. 455 e seguintes do CPC, salvo se dentre as hipóteses de cumprimento estiverem presentes as descritas no §4º do Art. 455 do CPC, oportunidade em que a Secretaria deverá certificar e expedir o mandado correspondente.

EXTINÇÃO DO FEITO E PRECLUSÃO - INÉRCIA DA PARTE

Art. 79º Quando o feito estiver paralisado há mais de trinta dias, e a continuidade dos autos depender de diligência da parte, o Cartório deverá certificar a paralisação e, infrutífera a intimação do advogado, deverá **intimar pessoalmente por carta postal** a parte interessada para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção se for a parte autora, nos termos do art. 485, II e III, e §1º, do CPC de 2015, ou sob pena de preclusão se for a parte requerida ou executada.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, deverá ser feita certidão neste sentido e os autos devem vir conclusos para sentença de extinção ou decisão de preclusão.

DOS ATOS DELEGADOS NOS PROCESSOS DE USUCAPIÃO

Art. 80º Após as citações e intimações e eventuais respostas, deverá a Secretaria fiscalizar o oferecimento de respostas às intimações encaminhados às Fazendas Públicas.

§ 1º. Caso haja comparecimento espontâneo dos réus (citação em balcão), deverá haver certidão detalhada, inclusive informando se tratar de cônjuge e indicar se o casal fora regularmente citado.

Art. 81º. Após a citação por edital ou por hora certa **de réus conhecidos**, os autos deverão ser conclusos para nomeação de curador especial.

Art. 82º Apresentada contestação por confrontante, proprietário, ou qualquer interessado, o Cartório deverá intimar a parte requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

DOS ATOS DELEGADOS NOS PROCESSOS DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Art. 83º Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a serventia, antes de fazer a conclusão, observar o disposto no art. 194 do CNFJ, certificando se a parte requerida não tem demanda pendente ou já julgada em face da parte requerente questionado o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária.

Art. 84º. Expedido o mandado, com observância às determinações contidas nesta portaria, sobretudo o recolhimento prévio dos valores referentes à diligência, não sendo localizado o bem, deverá a Secretaria intimar o requerente para manifestação em trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Parágrafo Único. Indicando o requerente a nova localização do bem, após a concessão do liminar, deverá a Secretaria emitir novo mandado para cumprimento, deprecando-se, caso necessário.

DOS ATOS DELEGADOS NOS PROCESSOS DE MANDADO DE

SEGURANÇA

Art. 85º. Caso seja distribuído à Vara Cível, deverá a Secretaria baixar os autos ao Cartório Distribuidor para que seja redistribuído o feito à Vara da Fazenda Pública, como determina o art. 5º da Res. 93/2013-OE do Tribunal de Justiça.

Art. 86º. Proferida a decisão inicial, será notificada a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, em dez dias, bem como, notificado o órgão de representação da pessoa jurídica a qual se encontra vinculada a autoridade apontada como coatora (Art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Art. 87º. Ultimadas as providências acima indicadas e determinadas pelo Juízo, serão enviados os autos com vistas ao Ministério Público, pelo prazo improrrogável de dez dias (art. 12 da Lei 12.016/2009), findos os quais deverão os autos serem requisitados de volta e feitos conclusos para sentença.

DOS ATOS DELEGADOS NOS PROCESSOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 88º. Caso seja distribuído à Vara Cível, deverá a Secretaria baixar os autos ao Cartório Distribuidor para que seja redistribuído o feito à Vara da Fazenda Pública, como determina o art. 5º da Res. 93/2013-OE do Tribunal de Justiça.

ATOS DELEGADOS NAS AÇÕES DE INTERDIÇÃO

Art. 89º. Distribuída ação de interdição com pedido de nomeação de Curador Provisório, previamente à conclusão judicial, os autos deverão ser encaminhados com vistas ao Ministério Público (art. 87, Lei. 13146/2015), com a sinalização de urgência, e, com o retorno, remetidos à conclusão, atentando-se também para que seja feito o destaque quanto à urgência.

Parágrafo único. Quando for nomeado (a) Curador (a) Provisório (a) na decisão inicial, a Secretaria deverá intimar o procurador para que cientifique a parte para comparecer perante a Secretaria judicial para firmar e retirar o Termo de Curatela Provisória, no prazo de 5 dias. Caso a demanda seja movida pelo Ministério Público, proceda-se a intimação, via mandado ou outros meios disponíveis, como contato telefônico.

Art. 90º. Caso o(a) interditado(a) possua dificuldade para se locomover até este fórum e necessite de condução por meio de veículo da Secretaria Municipal de Saúde, o procurador da parte ou o Ministério Público, se for o titular da ação, deverão manifestar-se.

NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 91º Deverá a Secretaria observar na íntegra as disposições contidas no CN, em especial o cumprimento das certidões nas Habilitações de Crédito.

ATOS DELEGADOS NAS DIVERSAS ÉSPECIES DE EXECUÇÕES E PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA

Art. 92º. Sempre que frustradas as tentativas de penhora já deferidas, deverá ser intimada a parte exequente a respeito da diligência e para que indique bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de dez dias, se assim ainda não procedeu.

§ 1º. Tal diligência será desnecessária caso já tenham sido indicados outros bens na petição inicial ou tenha sido feito pedido subsidiário/alternativo e a primeira tentativa de penhora tenha sido

infrutífera, caso em que se promoverá - independentemente de nova decisão - a tentativa de penhora dos demais bens indicados.

Art. 93. Nos mandados que tiverem por finalidade a penhora e avaliação de bens, a Secretaria fará constar do mandado para ciência do Oficial de Justiça, que deverá ele:

I - Valer-se da indicação de bens eventualmente feita pelo credor, exceto se a execução se fundar em título com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, caso em que a penhora deverá recair preferencialmente sobre os bens dados em garantia.

II - Intimar da penhora e avaliação no ato, se possível, o devedor ou seu advogado, se constituído nos autos na forma do art. 841 do NCPC, e ainda:

a) O cônjuge ou companheiro, se o devedor for casado ou conviver em união estável;

b) O terceiro a quem eventualmente pertencerem os bens, se a execução se fundar em título com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética;

c) os demais condôminos/co-proprietários no caso de penhora de fração ideal.

III - Fazer constar no laudo de avaliação:

a) A descrição minuciosa dos bens, preferencialmente acompanhada de registro fotográfico quando possível, com todas as suas características e a indicação do estado em que se encontram;

b) O valor dos bens, apontando as fontes de pesquisa pelas quais chegou a este valor;

c) A avaliação por partes, sugerindo os possíveis desmembramentos de acordo com o valor do crédito, quando, tratando-se de imóvel o bem penhorado, for ele suscetível de divisão cômoda e a dívida for superior ao valor do mesmo.

IV - Em caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, fazer relação com descrição sucinta e valor meramente estimado dos bens que encontrar.

V - No caso de ocorrer a penhora de fração ideal de imóvel, informar se apesar do condomínio necessário, há divisão de fato e localização certa da cota-parte penhorada, descrevendo de forma detalhada se há utilização exclusiva de tal área pela parte executada.

Art. 94º. Caso a parte exequente requeira, a Secretaria intimará o executado para que indique bens quais de seus bens estão sujeitos à penhora, seu valor e localização, no prazo de cinco dias, sob pena de, não o fazendo e sendo encontrados bens, ser-lhe aplicada multa pela prática de ato atentatório à Dignidade da Justiça, como previsto no art. 774, inc. V do NCPC, de até 20% do valor do débito.

Parágrafo único. Se a parte executada fizer a indicação, abra-se vistas à parte exequente, por dez dias, para que se manifeste e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e/ou Termo de Penhora e/ou promova a averbação da penhora no RENAJUD, avaliação e/ou remoção, conforme for necessário.

Art. 95. Se o credor indicar algum bem passível de ser penhorado, devem os autos serem levados a conclusão.

Art. 96. Se alguma das partes requerer a substituição dos bens penhorados na forma do art. 848 do NCPC, a Secretaria intimará a parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco dias, fazendo a conclusão na sequência.

Art. 97. Se o devedor requerer a substituição da penhora, nos termos do art. 847 do NCPC, a Secretaria deverá certificar sobre a tempestividade do pedido (10 dias contado da intimação da penhora) e, sendo tempestivo, determinará a intimação da parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 98. Sempre que o último demonstrativo de débito constante dos autos tiver sido elaborado em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, a Secretaria intimará a parte credora para que promova a atualização.

Parágrafo único. A conta relativa às custas processuais será atualizada pelo contador judicial se necessário.

Art. 99. Sendo necessária e ausente a indicação do CPF e/ou do CNPJ, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que informe os dados da parte executada, sob pena de ser indeferido o pedido de penhora.

Parágrafo único. Na hipótese de a parte exequente comprovar ter feito alguma diligência na busca do CPF e/ou do CNPJ, mas não obtendo êxito, o Cartório deverá proceder à consulta das informações nos sistemas disponíveis, certificando os dados nos autos.

Art. 100. Sempre que houver pedido de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, de veículo via Renajud ou de outros bens via Infojud/DOI, o Cartório deverá certificar a ocorrência de citação PESSOAL (execução de título extrajudicial) ou intimação (cumprimento de sentença), com a menção expressa do item ou das folhas, bem como se já houve anterior tentativa de penhora pelos sistemas requeridos, indicando o item ou as folhas se positiva a certidão.

§1º A citação é considerada pessoal quando for feita na pessoa da parte executada, ou na pessoa que tenha o mesmo sobrenome da pessoa física executada, ou, ainda, se for pessoa jurídica, em nome de qualquer pessoa no endereço da sede da empresa ou da filial.

§2º Na hipótese de a certidão verificar a ausência de citação (execução de título extrajudicial) ou de intimação (cumprimento de sentença) e, não sendo o caso de revelia e de ausência de constituição de procurador pela parte sucumbente, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste, independentemente de deliberação judicial, devendo o Cartório observar as demais determinações desta portaria com relação à busca de endereços ou expedição de intimações e citações em novos endereços informados.

DA PENHORA PELO SISTEMA SISBAJUD

Art. 101. A decisão judicial que autoriza bloqueio e penhora de ativos financeiros será cumprida pelo sistema SISBAJUD. Todas as providências relacionadas ao referido sistema (inclusive desbloqueio, conferência, transferência) serão realizadas pela Secretaria. Havendo pedido de penhora de ativos financeiros, sua realização dar-se-á exclusivamente pelo sistema SISBAJUD, sendo desnecessária a lavratura de termo de conversão em penhora.

Art. 102. A inclusão de minuta de bloqueio de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD, assim como as demais providências, como desbloqueio e transferências, serão realizadas pela própria Secretaria.

Art. 103. Deferido bloqueio/penhora de ativos financeiros, antes do cumprimento, deverá a Secretaria:

I - Intimar a parte credora para apresentar demonstrativo atualizado do débito, caso o último cálculo tenha sido elaborado há mais de 6 meses, acrescendo as custas eventualmente não adiantadas;

II - Analisar se a parte é beneficiária de isenção legal, imunidade ou gratuidade judiciária, e, em caso negativo, na hipótese de andanão ter recolhido antecipadamente as custas respectivas, intimar parafazê-lo, por meio de quitação de boleto bancário, com base no inciso III da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: Ofício expedido.

Art. 104 Com o pagamento das diligências para concretização da penhora via SISBAJUD ou sendo o caso de deferimento da Justiça Gratuita, estando autorizada a penhora on line, deverá o Sr. Escrivão providenciar o bloqueio pelo último valor apresentado pelo credor, acrescido de eventuais custas não adiantadas. Ao contador se necessário.

§1º Posteriormente, deverá o Sr. Escrivão consultar o sistema para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato nos autos, bastando a juntada do demonstrativo.

§2º. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste juízo, o mesmo servirá como termo de penhora. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência (na pessoa de seu procurador ou pessoalmente caso não tenha constituído), nos termos do art. 841 do CPC. Prazo 5 (cinco) dias.

Art. 105º Havendo penhora e manifestando-se o executado no prazo legal pela não levantamento dos valores (ex: impenhorabilidade, substituição da penhora...), intime-se o credor pelo prazo de 5 (cinco) dias, voltando-se conclusos em seguida para decisão.

Art. 106. Restando infrutífera a diligência ou sendo o bloqueio inferior ao valor executado, ao credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do feito.

Art. 107º Em nenhuma hipótese o Cartório deve incluir minuta de penhora nos sistemas Sisbajud e/ou Renajud quando a parte executada se tratar de ente federativo (União, Estado, Município e Distrito Federal) ou alguma de suas autarquias e fundações, posto que estão sujeitos ao sistema de pagamento por precatórios, salvo expressa determinação judicial em contrário.

DA PENHORA PELO SISTEMA RENAJUD

Art. 108º. O sistema RENAJUD será utilizado como forma de proceder a comunicação, ao DETRAN, da ordem de BLOQUEIO E PENHORA sobre o veículo, impedindo sua transferência e/ou circulação (quando expressamente determinada) e evitando posterior alegação de boa-fé de eventual adquirente.

Art. 109º. A inclusão de minuta de restrição por meio do sistema RENAJUD, assim como as demais providências, como alteração da ordem ou levantamento, serão realizadas pela própria Secretaria.

Art. 110º. Deferida a utilização do sistema, antes de cumprir a diligência, deverá a Secretaria analisar se a parte é beneficiária

de isenção legal, imunidade ou gratuidade judiciária, e, em caso negativo, na hipótese de ainda não ter recolhido antecipadamente ascustas respectivas, intimar para fazê-lo, por meio de quitação de boleto bancário, com base no inciso III da Tabela IX, anexa ao Regimento de Custas: Ofício expedido.

§1º. Deferida a busca de bens junto ao DETRAN/PR pela utilização do sistema RENAJUD, mediante bloqueio pela opção "bloqueio de transferência", deverá o extrato da diligência ser juntado aos autos, comprovando-se o bloqueio do(s) veículo(s) existente(s). Ato contínuo, restando positiva a diligência, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando qual bem bloqueado pretende a realização de penhora, devendo justificar se a penhora se estender por mais de um veículo, ficando, desde já, autorizado o levantamento da constrição/bloqueio dos veículos não indicados à penhora.

Art. 111º. Com a informação do exequente, **anote-se a penhora junto ao sistema Renajud, servindo o extrato do sistema como termo da penhora.**

§1º. Formalizada a penhora, comunique-se o Sr. Distribuidor para as anotações necessárias e intime-se a parte executada para que tenha ciência da penhora (art. 841, do CPC), com prazo de 5 (cinco) dias.

§2º. A intimação do executado será por meio de seu procurador, via Projudi. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado por carta postal preferencialmente e, caso infrutífera, via mandado.

§3º. Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, expeça-se ofício ao credor fiduciário para que tome ciência da demanda, bem como para que informe o número de parcelas em aberto, e se se opõe

a penhora sobre os direitos do referido bem móvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 112. Requerida e/ou determinada a avaliação de veículo penhorado, independentemente de nova deliberação, esta deverá ocorrer com base no preço médio no mercado nacional, de simples obtenção em órgãos especializados, na forma do artigo 871, IV do CPC, devendo o exequente ser intimado para, com base na Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, instrua os autos com a avaliação no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º. Com o cumprimento pelo exequente, intime-se a parte executada, a respeito da avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias, via procurador constituído se tiver ou, carta postal se não constituído.

§2º Após a intimação do executado da penhora, se requerido pelo credor a remoção do veículo, e se por ele indicada a atual localização do bem, expeça-se o competente mandado ou a carta precatória para remoção e depósito do bem.

Art. 113º Na hipótese de infrutífera a tentativa de bloqueio pelo renajud e/ou o veículo objeto da medida estar em nome de terceiro não integrante da lide, o Cartório, abstendo-se de realizar a medida, deverá intimar a parte exequente, independentemente de deliberação, para que esta se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.

DA PENHORA DE IMÓVEIS

Art. 114. Se requerida penhora sobre imóvel, a Secretaria verificará se o credor juntou aos autos a certidão da matrícula atualizada do bem, se o mesmo pertence ao executado ou foi dado por terceiro em garantia da dívida (devendo ter nesse caso termo de anuência), bem como se a matrícula consta averbação informando seu total desmembramento, se foi juntado cópia das matrículas a que se referem as áreas desmembradas, intimando-o para fazê-lo, em caso negativo, no prazo de dez dias.

§ 1º. Determinada a penhora, a Secretaria, independentemente do lugar onde se localize o bem, deverá lavrar o respectivo termo de penhora, entregando-o à parte autora para que promova a respectiva averbação (arts. 844 e 845 do NCPC) no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Comprovada a averbação pela parte exequente, deverá a Secretaria comunicar o Sr. Distribuidor para as anotações necessárias, bem como remeter os autos ao avaliador para avaliação a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o para atentar-se quanto ao cumprimento dos artigos 147 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, especialmente quanto a descrição pormenorizada do bem, consignando-se suas características e estado, critérios utilizados para a avaliação, indicações de pesquisas de

mercado efetuadas e o seu valor, e se existem benfeitorias, também estas detalhadas. Se o imóvel for localizado em outra Comarca, expedir-se-á carta precatória para a avaliação.

§ 3º. Avaliado o imóvel, a Secretaria procederá a intimação da parte executada, por seu advogado e, se não constituídos por AR, a respeito da penhora e da avaliação, procedendo também a intimação da parte exequente acerca da avaliação, também através de seu procurador. Prazo: 05 (cinco) dias.

§4º Havendo impugnação, a Secretaria deverá intimar o Avaliador e a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias, voltando-se conclusos os autos para decisão em seguida.

§ 5º. Se a penhora for realizada sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, se não forem casados em regime de separação absoluta. Se o bem penhorado for de terceiro garantidor intimar também este da penhora, nos termos do art. 835 § 3º NCPC. As intimações serão preferencialmente na pessoa dos procuradores nos autos, se constituídos e, não sendo, via AR e, restando infrutífera, via mandado.

§6º. Não havendo impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, e ainda, manifeste-se sobre a adjudicação do bem penhorado e forma de expropriação. Prazo: 10 dias.

DA PENHORA DE QUOTAS DE SOCIEDADES E DE

FATURAMENTOS

Art. 115º. Se requerida penhora de quotas ou ações de sócio em sociedade simples ou empresária, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão atualizada da Junta Comercial ou do Registro de Pessoas Jurídicas, além de cópia do estatuto/contrato social, e suas alterações, sob pena de indeferimento do requerimento.

DA PENHORA DE OUTROS BENS MÓVEIS

Art. 116º. Efetuada a penhora, promover-se-á a avaliação dos bens penhorados na forma do art. 872 do NCPC, salvo nos casos de penhora *online*, ou realizada sobre veículo automotor, títulos da dívida pública e ações de sociedade, caso em que a parte que indicou o bem deverá

ser intimada para comprovar a cotação de mercado (no caso de veículos) ou a cotação oficial do dia (nos demais casos).

Art. 117º. Sempre que possível, a avaliação deverá ser feita no ato da penhora. Caso não seja realizada no ato pelo Oficial de Justiça e não se trate de veículos automotores ou bens/direitos cuja avaliação se dê pela juntada de cotação, deverão os autos serem encaminhados ao avaliador(a) judicial, independentemente de decisão judicial, o qual deverá promover a avaliação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 118º. Sempre que possível, a intimação da parte executada a respeito da penhora já deverá conter o valor da avaliação já realizada.

§ 1º. Caso não tenham sido intimadas em momento anterior, as partes serão intimadas para que se manifestem sobre a avaliação no prazo de 5 (cinco) dias, advertidas de que seu silêncio será interpretado como concordância.

§ 2º. Havendo impugnação à avaliação, a Secretaria deverá intimar a parte contrária e o Avaliador/Oficial de Justiça para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, remeterá os autos à conclusão.

Art. 119º. Antes de cada fase da alienação de bens penhorados, a Secretaria deverá certificar a data da última avaliação constante dos autos.

§ 1º. Se a avaliação tiver sido feita há mais de um ano e havendo pedido de nova avaliação por parte do credor ou do leiloeiro, a Secretaria procederá as diligências necessárias para a reavaliação.

§ 2º. Caso a reavaliação seja requerida pelo executado e já tenha decorrido o prazo de um ano da avaliação anterior, a Secretaria dará vista dos autos à parte credora para que se manifeste em 5 (cinco) dias, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância. Neste caso, deverá se promover a reavaliação.

§ 3º. Não havendo concordância ou sendo a avaliação feita em prazo inferior a um ano, os autos deverão ser conclusos para análise.

§ 4º. Este procedimento de reavaliação poderá ocorrer em qualquer das fases da alienação (adjudicação, alienação particular ou leilão) e, ainda, no caso de reiteração de qualquer uma destas medidas.

DA ADJUDICAÇÃO

Art. 120º. Feito o pedido de adjudicação, o Cartório deverá intimar a parte executada, na forma do art. 876, §1º, do CPC de 2015, ou seja, de forma eletrônica se a parte executada tiver procurador constituído, ou por carta portal com AR, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º Se a parte executada tiver sido citada por edital e não tiver procurador constituído, fica dispensada a intimação do *caput*, nos termos do art. 876, §3º, do CPC de 2015, e Cartório deverá certificar tal informação e fazer a conclusão dos autos na sequência.

§2º Apresentada impugnação ao pedido de adjudicação, o Cartório deverá intimar a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, com o decurso do prazo ou com a manifestação, os autos deverão vir conclusos para decisão de adjudicação.

Art. 121º Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de bem imóvel, o Cartório deverá intimar a parte interessada para que comprove os recolhimentos do imposto de transmissão *inter vivos* e das eventuais custas no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Ausentes as comprovações dos recolhimentos, o Cartório deverá intimar a parte exequente para o seguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Comprovados os recolhimentos, o Cartório deverá expedir a carta de adjudicação nos termos do art. 877, §2º, do CPC de 2015, intimando-se, após a expedição, a parte exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito.

Art. 122. Lavrado o auto, a Secretaria certificará se houve o depósito do preço pelo adjudicante (se este for o caso) e expedirá o respectivo mandado de entrega, caso sejam bens móveis, ou carta de adjudicação e mandado de imissão de posse, caso se tratem de bens imóveis, veículos automotores ou outros bens sujeitos à registros.

Parágrafo único. Na sequência, a Secretaria expedirá alvará para o levantamento do saldo eventualmente existente, pelo devedor.



Art. 123. A carta de adjudicação conterà a descrição do imóvel ou veículo, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão, obedecendo às regras do art. 877 do NCPC.

DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

Art. 124. Requerida a alienação por iniciativa particular, enquanto não providenciado o cadastro previsto no art. 880, § 3º, do NCPC, caberá à parte exequente indicar o corretor ou leiloeiro público para realização do ato.

§ 1º. Caso não conste do pedido, deverá a parte exequente ser intimada para em 5 (cinco) dias se manifestar sobre o prazo que entende razoável para que a alienação possa ser efetivada; a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias a serem prestadas, como forma de subsidiar a decisão a ser tomada pelo Juiz, na forma do art. 880, § 1º, do NCPC.

§ 2º. Caso o devedor tenha advogado constituído nos autos, deverá ser intimado na forma do § 1º.

DA ALIENAÇÃO EM LEILÃO

Art. 125. Requerida a designação de datas para realização de leilão judicial, fica autorizada a Secretaria, tratando-se de bens imóveis, a intimar a parte exequente para providenciar os seguintes documentos, caso esta não conste dos autos ou aquela que eventualmente tenha sido juntada foi emitida em prazo superior a 90 (noventa) dias:

I - a matrícula atualizada do registro imobiliário.

II - a certidão de débito do Município.

III - o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao INCRA, quando o imóvel for rural.

Art. 126º A pedido do leiloeiro, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que apresente eventual documento faltante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos autos ficarem em arquivo provisório por 1(um) ano.



Parágrafo único. O Cartório deverá atender aos pedidos do leiloeiro que se referirem à expedição de ofícios, de certidões e/ou de atualizações de valores superiores a 1(um) ano relacionados aos bens penhorados.

Art. 127. Estando em ordem o processo e cumpridas as diligências constantes das seções anteriores, deverá a Secretaria providenciar junto ao leiloeiro oficial ou aquele indicado pela parte exequente (art. 883 do NCPC), as datas para realização da hasta pública mediante certidão nos autos

§1.º Fica autorizada a Secretaria a diligenciar junto ao leiloeiro oficial para designação de datas comuns para realização de leilões em vários feitos, objetivando maior divulgação e possibilidade de venda dos bens (art. 887, § 6º, do NCPC).

§2.º Tão logo sejam designadas as datas, deverão ser intimados pelas vias ordinárias o credor e as pessoas indicadas no art. 889 do NCPC.

§ 3.º O depositário da coisa penhorada deverá ser intimado, inclusive, de que está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, sob pena de fixação de multa diária.

Art. 128. Iniciado o procedimento licitatório, a Secretaria fica autorizada a praticar os atos necessários à regularidade do leilão.

§ 1º. Em se tratando de veículos, remeter ao leiloeiro relação de processos, com os códigos RENAVAM dos bens penhorados, para verificação e informação a este Juízo de eventuais débitos perante o fisco estadual e outras restrições.

§ 2º. Quanto se tratar de bem imóvel, remeter ao leiloeiro relação de processos, com as matrículas dos bens penhorados e seu indicativo fiscal, para verificação e informação a este Juízo acerca de eventuais débitos perante o fisco municipal, bem como pendências condominiais. Deverá também expedir ofício ao (s) Juízo (s) em que conste da matrícula registro de penhora, solicitando informações sobre a fase da execução, designação de leilões e eventual arrematação, bem como, no caso desta, o repasse de seu produto, respeitada a ordem legal de preferência dos créditos.

Art. 129. Não havendo proposta de pagamento à vista e ocorrendo uma ou mais propostas de aquisição parcelada, na forma do art. 895 do

NCPC, o credor deverá se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do leilão.

Par. único. Decorrido o prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão.

Art. 130. Deverá constar dos editais de leilão os requisitos legais no artigo 886 do NCPC e, conforme o caso, também as seguintes informações:

I - todos os débitos e ônus de que se tenha notícia;

II - A obrigação do arrematante de arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;

III - As informações relativas às custas do leiloeiro e despesas em geral a serem arcadas pelo arrematante;

IV - Que em caso da arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 1º. O edital será expedido e encaminhado para publicação pelo leiloeiro oficial, observadas as prescrições legais. O leiloeiro fará a juntada da certidão de publicação nos autos e apresentará as despesas obtidas com a respectiva publicação, que deverão ser ressarcidas ao mesmo quando do pagamento das custas ao cartório.

Art. 131. O auto de arrematação será lavrado pelo leiloeiro no ato da venda e posteriormente encaminhado ao Juízo para assinatura.

§ 1º. As partes e os eventuais interessados serão intimados da arrematação, caso não tenham estado presentes na data do leilão.

§ 2º. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias se não houve impugnação da arrematação ou desistência pelo arrematante (Art. 903, § 1º e 5º do NCPC), expedir-se-á a carta de arrematação.

Art. 132. A carta de arrematação conterà ordem de entrega será autorizada a entrega do(s) bem(ns) ao arrematante no caso de móvel(is), tendo havido remoção ou não. Encontrando-se o(s) bem(s) em poder do depositário/executado, poderá ser expedido mandado para entrega do bem, conforme o caso exigir.

§ 1º. A carta de arrematação servirá como título à transferência do domínio da coisa imóvel.

§ 2º. No caso de bem imóvel, constará da carta de arrematação que o respectivo Cartório de Registro de Imóveis deverá proceder ao levantamento de todas as penhoras que recaírem sobre o imóvel arrematado.

§ 3º. Havendo outras penhoras ou garantias sobre o bem, deverão ser comunicados todos os interessados, tanto da penhora realizada quanto da arrematação/adjudicação.

Art. 133. O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos anteriores à data da alienação judicial, tendo em vista que o licitante não preenche a descrição de adquirente estabelecida no inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 14.260/2003, fato que o exclui da sujeição passiva dos débitos referidos.

§ 1º. No caso de arrematação de veículo, tanto no leilão como na venda direta ou na venda antecipada, deverão ser expedidos ofícios às repartições competentes para a respectiva baixa e desvinculação do RENAVAM do veículo alienado de eventuais tributos e/ou multas de trânsito porventura existentes até a data da realização da venda, cabendo ao Estado manejar o instrumento que entender adequado para recebimento do débito do antigo proprietário causador da infração e/ou sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 134. O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato imponible tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial.

§ 1º. Os tributos de que trata o caput do presente artigo serão sub-rogados no preço ofertado pelo licitante, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional.

§ 2º. Para cumprimento do disposto acima, arrematado bem imóvel, deverá a Secretaria expedir ofício ao Município titular do crédito tributário comunicando acerca da venda ocorrida, assim como para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado

dos débitos relativos ao IPTU incidente sobre o imóvel arrematado, para fins de posterior e eventual concurso de preferência.

§ 3º. Constará do ofício que os tributos não poderão ser cobrados do arrematante, devendo a Fazenda Pública Municipal manejar o

instrumento que entender adequado para recebimento do crédito tributário do antigo proprietário do imóvel, sujeito passivo da obrigação tributária, caso não haja êxito na sub-rogação no preço da arrematação.

Art. 135. Quando não fixada de forma expressa, comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de eventual arrematação, sob a responsabilidade do arrematante.

§1º. Em caso de transação ou de pagamento da dívida, ou de adjudicação, após designada arrematação e publicados os editais, a comissão do leiloeiro será de 2% (dois por cento) do valor da transação/pagamento/adjudicação, a ser pago pelo executado nos dois primeiros casos, ou pela parte exequente, se adjudicado o bem, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro.

§2º. Nos casos do parágrafo anterior, o (s) bem(ns) só serão retirados da hasta pública na hipótese de a parte executada depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro.

§3º. Fica o leiloeiro desobrigado de depositar em juízo os valores relativos aos seus honorários, desde que se comprometa a entregá-los ao juízo imediatamente caso o negócio seja posteriormente desfeito.

§4º. O leiloeiro deverá descrever o estado do bem por ocasião de seu recebimento, informando com a maior brevidade possível ao Juízo; não o fazendo, serão consideradas as condições descritas pelo Oficial de Justiça em sua última diligência, caso haja algum questionamento a respeito.

§5º Na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação e, na segunda hasta, não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação atualizada, nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC de 2015.



Art. 136º Quando o leiloeiro informar que os leilões foram negativos, o Cartório deverá intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento da execução.

Art. 137º Havendo impugnação à arrematação, nos termos dos arts. 903, §1º e §5º, do CPC de 2015, o Cartório deverá intimar o arrematante para que se manifeste quanto ao interesse pelo bem no prazo de 10 (dez) dias.

PAGAMENTO

Art. 138º Sempre que a parte executada, ou o terceiro interessado, informar, ainda que verbalmente, a intenção de pagar a dívida e não tiverem advogado constituído, o Cartório deverá colher a assinatura da pessoa declarante, bem como as informações de telefone e de endereço, anexando a cópia do documento de identidade, devendo o Cartório proceder aos cálculos da conta e das custas, ou, se o caso, remeter os autos ao Contador.

§1º O Cartório deverá colher o ciente do devedor, ou do terceiro, quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo retorne aos autos para tomar conhecimento dos valores executados e para que efetue o pagamento dentro de 10 (dez) dias.

§2º Decorrido o prazo e ausente o pagamento, o feito deverá ter o seu curso normal, devendo o Cartório intimar a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

DA EXTINÇÃO

Art. 139. Uma vez que seja extinto o processo executivo sob qualquer modalidade, antes de proceder às baixas necessárias, deverá a Secretaria, caso haja penhora, arresto ou bloqueio ainda pendente nos autos, providenciar o seu levantamento ou encaminhar os autos à conclusão para a tomada da providência, certificando.

DOS ATOS DELEGADOS NO CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA

Art. 140. Apresentado Impugnação ao Cumprimento de Sentença, o Cartório deverá certificar a respeito da existência de eventual penhora nos autos de cumprimento de sentença, bem como, caso não recolhido e não sendo o caso de justiça gratuita, intimar a parte



impugnante para que recolha eventuais custas judiciais, obedecendo as faixas de valores previstas na tabela em vigor. Prazo: 10 (dez) dias.

CERTIDÃO PARA FINS DE PROTESTO

Art. 141. Desde que requerida pela parte exequente e ausente o pagamento voluntário no prazo próprio, a Secretaria deverá expedir certidão de teor da decisão transitada em julgado, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 517, §2º, do CPC, independente de decisão judicial, certificando e juntada cópia nos autos.

§ 1º. Na hipótese da parte executada comprovar o pagamento, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Esgotado o prazo, ou a parte exequente concordando com o pagamento, a Secretaria deverá expedir ofício para cancelar o eventual Protesto, conforme o art. 517, §4º, do CPC. Discordando a parte exequente, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para decisão

DOS ATOS DELEGADOS NO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 142º Em caso de condenação trãnsita contra a Fazenda Pública, à Secretaria para que remeta os autos ao contador para apurar eventuais custas remanescentes, observando-se a sucumbência fixada na Sentença/Acórdão trãnsita(o).

Art. 143º Após, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de **30 dias (Art. 535 do CPC)**, apresentar memória atualizada de eventual dívida, bem como indicar os valores das retenções de contribuição previdenciária e de imposto de renda devidos em relação ao valor principal e, se for o caso, em relação aos honorários de sucumbência, sob pena de preclusão (Decreto 382/2020), bem como para se manifestar sobre o cálculo referente às custas/despesas processuais, podendo, inclusive, renunciar ao prazo concedido, o que se presumirá anuência aos valores apurados pela contadoria judicial.

Art. 144º Na hipótese de existência de valores devidos pela Fazenda Pública e, apresentado os cálculos nos termos supra, intime(m)-se a(s) parte(s) credora (s) para, em 15 dias, manifestar-se a respeito.

Art. 145º Havendo-se concordância da parte credora quanto aos cálculos apresentados pela Fazenda Pública, bem como pela Fazenda Pública dos valores apresentados pela contadoria judicial, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, observadas as cautelas legais. Após a formalização do respectivo precatório e ou RPV, deverá o Sr. Escrivão juntar a respectiva minuta no PROJUDI, cientificando as partes interessadas antes da assinatura desta magistrada para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, apontarem eventual irregularidade, presumindo anuência quando do decurso do prazo *in albis*.

DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA

CERTA

Art. 146. Uma vez registrada e atuada a petição inicial de execução por quantia certa, a Secretaria, sem prejuízo dos dispostos nos artigos anteriores, e antes de fazer a conclusão inicial dos autos ao Juiz, verificará se a petição veio acompanhada do título que se pretende executar, bastando a digitalização de verso e anverso no caso de processo eletrônico.

§ 1º. Se a petição inicial não estiver acompanhada do título que se pretende executar ou de sua completa e perfeita digitalização, a Secretaria intimará o credor para que no prazo de 15 (quinze) dias junte o título original ou a digitalização correspondente.

§ 2º. Se o credor não tiver juntado a planilha demonstrativa da evolução do valor do débito até a data da propositura da ação, a Secretaria o intimará para no prazo de 15 (quinze) dias juntar a planilha aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Art. 147. Determinada a citação do executado, deverá constar do Mandado de Citação a intimação ao executado de que "*No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês*".

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERTIDÃO INICIAL

Art. 148º Oferecidos embargos à execução, o Cartório deverá certificar nos autos de embargos à execução se houve a penhora, o depósito ou a caução nos autos de execução, conforme o art. 919, §1º, do CPC de 2015, indicando a respectiva sequência.

§1º Ausente pedido de efeito suspensivo, o Cartório deverá intimar a parte exequente/embargado para impugnar os embargos do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

§2º Apresentada impugnação, o Cartório deverá intimar a parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, podendo a mesma corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC de 2015.

§3º Após, o Cartório deverá intimar as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC de 2015.

EXCEÇÃO OU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Art. 149º Havendo exceção ou objeção de pré-executividade, o Cartório deverá anotar a ocorrência e intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, ou com a manifestação da parte exequente, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO OU PAGAMENTO DO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 150º Após a extinção da execução de título extrajudicial ou do pagamento do cumprimento de sentença, o Cartório deverá expedir eventuais ofícios e mandados, bem como realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega de documento à parte interessada para o cumprimento de eventual diligência, certificando. Na sequência, os autos deverão ser arquivados.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Art. 151º Havendo o pagamento voluntário do valor executado, ou com a preclusão da decisão que rejeitar total ou parcialmente a impugnação à execução, **após certificar a inocorrência de penhora em favor de terceiros**, o Cartório promoverá a conclusão dos autos.

§1º Vencido o alvará, ou não pagas as custas de expedição, o Cartório deverá transferir o valor ao Funjus, certificando o fato e, após, arquivar os autos no caso de cumprimento voluntário de sentença, ou fazer a conclusão dos autos para sentença de extinção no caso de execução de título extrajudicial.

§2º Havendo o pedido de novo alvará, o Cartório deverá expedir o mesmo, com prazo de 90 dias. Vencido o alvará, ou não pagas as custas de expedição, o Cartório deverá proceder conforme o §1º, independentemente de novo pedido da parte interessada.

Art. 152. Antes da expedição do alvará, a Secretaria deverá conferir e, se for o caso, certificar a respeito das seguintes situações:

I - se existe ordem judicial para expedição do alvará, e em que folhas/movimentação eletrônica se encontra e/ou se houve o pagamento voluntário do valor incontroverso;

II - se já decorreu o prazo de recurso ou foi dispensado o trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do alvará, ou, não sendo este o caso, se as partes foram intimadas e se houve o trânsito;

III - se os poderes do advogado estão regularmente comprovados, e incluem os de receber e dar quitação em nome do mandante, indicando a movimentação onde está a procuração;

IV - se existe penhora averbada no rosto dos autos, e, se houver, em que movimentação está o auto.

Art. 153. Para os fins da verificação acima determinada, e a menos que o advogado postule em causa própria, a Secretaria só considerará regularmente comprovados os poderes do advogado se houver nos autos, ou nos apensos, procuração válida com poderes para receber e dar quitação, e sem que haja nos autos ou na Secretaria notícia de que dita procuração foi revogada, ou substabelecida sem reserva, ou que o procurador renunciou aos poderes ali recebidos.

Parágrafo único. A menos que se trate de alvará a ser expedido em favor da própria parte, os poderes do advogado para receber e dar quitação deverão constar expressamente da procuração, com esses termos ou mediante sinônimos perfeitamente equivalentes, não se aceitando, para esse fim, que a procuração faça mera remissão ao art. 105 do NCPC ou refira a concessão dos poderes mencionados naquele artigo, sem discriminá-los.

Art. 154. Valores depositados nos autos que se refiram exclusivamente a honorários advocatícios serão liberados unicamente em favor do advogado, mediante alvará e/ou ofício de transferência.

DOS RECURSOS e INCIDENTES

Art. 155º Havendo interposição de agravo de instrumento, deverá o Cartório verificar o processo eletrônico e certificar se houve deferimento de efeito suspensivo ao recurso, dando cumprimento à decisão se houver suspensão, bem como deverá encaminhar os autos com urgência e com o respectivo agrupador para análise do juízo de retratação.

Art. 156º Quando os autos de agravo de instrumento forem encaminhados a este juízo, de forma física ou digital, o Cartório deverá juntar, nos autos principais, o acórdão, outros eventuais recursos e a certidão de trânsito em julgado, observando-se, no mais, o Código de Normas e arquivando-se os autos de agravo de instrumento na sequência.

Art. 157º Interposta(s) apelação(ões), o Cartório deverá intimar a parte contrária, se houver, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC de 2015.

§1º Havendo apelação(ões) adesiva(s), o Cartório deverá intimar a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC de 2015.

§ 2º. Os autos deverão ser encaminhados à conclusão apenas nas hipóteses de apelação interposta em face de sentença do art. 332 (improcedência liminar do pedido) ou do art. 485 (sem resolução do mérito), ambos do NCPC, para eventual juízo de retratação, já que, nas demais hipóteses, não há juízo de admissibilidade, conforme o art. 1.010, § 3º, do NCPC.

§3º Decorrido o prazo de contrarrazões, com ou sem apresentação, ou inexistente parte apelada, o Cartório deve remeter os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, se o caso, para eventual conhecimento e conforme a matéria específica, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC de 2015.

§ 4º. Quando baixarem autos físicos de feitos que devam aguardar julgamento de recurso ainda em trâmite no STJ ou STF, trasladar as cópias necessárias para os autos eletrônicos, e suspender o processo até julgamento do dito recurso, cientificando-se as partes.



Art. 158º. Quando a parte interessada ingressar com incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o Cartório deverá fazer certidão inicial constando a numeração das folhas, ou dos itens, em que constar a informação da certidão atualizada da Junta Comercial, bem como a comunicação do incidente ao Distribuidor (art. 134, §1º, do CPC de 2015).

§1º A certidão da Junta Comercial é atualizada se o pedido for feito até 30 dias após a expedição da mesma.

§2º Negativa a certidão inicial, ou se o documento for desatualizado, o Cartório deverá intimar a parte requerente do incidente para que junte a certidão atualizada da Junta Comercial respectiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do incidente.

Art. 159º Positiva a certidão inicial e deferido o processamento do incidente, o cartório deverá intimar a parte requerida do incidente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as eventuais provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC de 2015.

Parágrafo único. O Cartório deverá anotar nos autos principais a suspensão do feito, nos termos do art. 134, §3º, do CPC de 2015.

RETORNO DOS AUTOS DE INSTÂNCIA SUPERIOR,

ARQUIVAMENTO E CUSTAS

Art. 160º Quando os autos retornarem da Instância Superior, em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, o Cartório deverá intimar as partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC.

Art. 161º Transitada em julgado a sentença ou o acórdão, deverá a Secretaria dar ciência às partes para, querendo, requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido e/ou, não sendo hipótese de pedido de cumprimento de sentença por qualquer das partes, a Secretaria deverá cumprir as determinações finais da sentença, observar a Instrução Normativa 12/2017 e, inexistindo outras diligências, remeter os autos ao arquivo definitivo.

Art. 162º. Quando extinta a execução ou o cumprimento de sentença, por qualquer motivo, o Cartório, independentemente de determinação do juízo, promoverá o levantamento de eventuais restrições, arrestos ou penhoras, e procederá as diligências necessárias ao arquivamento e baixa dos autos.

TÍTULO II

DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Art. 163. Ao receber o procedimento cadastrado via Sistema Projudi, o Cartório certificará o histórico infracional do adolescente e fará a remessa eletrônica ao Promotor de Justiça, imediatamente ou em tempo hábil à realização da audiência de oitiva informal previamente agendada.

Art. 164. O acesso a qualquer informação referente a ato infracional atribuído a criança ou adolescente, bem como a certidão de registros infracionais, dependerá de requerimento fundamentado ou requisição judicial, a ser apreciada pela autoridade judiciária competente (art. 281, §3º, CNFJ).

Art. 165. Havendo pedido do Ministério Público de consulta de endereços, deve a serventia cumprir as disposições desta Portaria.

Art. 166. Sendo requerida a expedição de ofício ao Conselho Tutelar ou requisição policial para a localização do adolescente infrator, a serventia deve expedir independentemente de determinação judicial neste sentido, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

DA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Art. 167. As medidas socioeducativas de advertência e de reparação de danos ou as medidas de proteção, quando aplicadas isoladamente, deverão ser executadas pelo Juízo do processo de conhecimento, nos próprios autos, salvo se o adolescente residir em outra Comarca.

Art. 168. Será expedida uma guia de execução para cada adolescente, observadas as disposições e orientações contidas no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL) do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 169. Caso já existam autos de execução, estes serão remetidos ao Juízo competente, via Sistema Projudi, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a transferência ou o ingresso do adolescente na unidade de internação.

Art. 170. A guia de internação provisória será convertida em guia de execução de internação definitiva, mediante simples comunicação do Juízo de conhecimento ao Juízo da execução, acompanhada dos documentos necessários.

Art. 171. Na hipótese de superveniência de nova sentença que imponha qualquer medida socioeducativa a adolescente que já se encontre em cumprimento da internação definitiva ou da semiliberdade, o Juízo de conhecimento expedirá nova guia de execução, devidamente instruída com a documentação, que será juntada ao processo de execução, para posterior unificação, intimando-se o Ministério Público e a defesa com prazo de dez dias.

Art. 172. Tratando-se de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, obrigação de reparar o dano e liberdade assistida, deve a serventia providenciar a intimação pessoal do adolescente, por meio de sua representante legal para, em quinze dias, comparecer ao CREAS para dar início ao cumprimento das medidas, devendo ser oficiado ao mencionado órgão para elaborar plano individual de atendimento, que deverá conter os requisitos do art. 54 e seguintes da Lei nº 12.594/2012, no prazo de quinze dias, sem prejuízo da indicação do orientador, na forma do art. 119, do ECA.

§ 1º. No mandado de intimação do adolescente, deverá constar a obrigação para o oficial de justiça indagar se o adolescente tem condições financeiras de contratar advogado, informando-o que, caso negativo, sua defesa será feita por defensor dativo, cuja nomeação deverá ser providenciada pela serventia independentemente de nova deliberação. Deverá constar, igualmente, que em caso de descumprimento ou de falta do início da medida socioeducativa, poderá ser determinada sua internação, na forma do artigo 112, III, do ECA.

Art. 173. Com o PIA nos autos, deve o Ministério Público ser intimado para manifestação em três dias, seguido da defesa, tudo para os fins do art. 41, da Lei nº 12.594/2012. Não havendo impugnação, o plano individual fica automaticamente homologado (art. 41, § 5º, do SINASE), certificando-se e oficiando-se à equipe de proteção para ciência e continuidade do acompanhamento.

Art. 174. Noticiado o cumprimento da remição ou da medida socioeducativa, deve a serventia atualizar os antecedentes infracionais do adolescente e encaminhar os autos ao Ministério Público e, na sequência, fazer os autos conclusos no tipo de conclusão e agrupador adequado.

Art. 175. No prazo de trinta dias contados da vigência desta Portaria deve a serventia promover varredura na Vara da Infância e Juventude

- Ato Infracional, para fiscalizar se para cada adolescente há apenas um único processo de execução, pensando-se eventuais autos, certificando

em cada um deles, encaminhando-os ao Ministério Público e à defesa com prazo de dez dias para manifestação quanto à unificação, fazendo-se conclusão na sequência.

INFÂNCIA CÍVEL

Art. 176. No procedimento para **Inscrição em Cadastro de Pretendentes à Adoção**, certificar se foram apresentados pelos pretendentes à adoção todos os documentos exigidos pelo artigo 197-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais atos normativos do CNJ e do TJPR.

§1º. Em caso negativo, intimá-los para apresentação no prazo de até 30 (trinta) dias e, havendo inércia, intimá-los pessoalmente para em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito sob pena de extinção;

§2º. Desde logo abrir vista dos autos ao Ministério Público em todos os pedidos de inscrição em adoção, após a medida supra;

§3º. Intimar os requerentes, por carta AR ou contato telefônico, para juntar documento ou atender eventual diligência requerida pelo Ministério Público (artigo 197-A, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

§4º. Atendidas as diligências solicitadas pelo Ministério Público, requisitar a elaboração de estudo social e psicológico com o(s) pretendente(s) pela equipe do ESRAM;

§5º. Após a juntada do relatório social e psicológico, abrir vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 177. Tratando-se de processo de conhecimento com sentença transitada em julgado contra a Fazenda Pública, sendo esta condenada ao pagamento das custas(a exemplo das ações civis públicas para obtenção de medicamentos/tratamentos médicos em favor de crianças/adolescentes em situação de risco), a deverá ser ventia realizar a remessa dos autos ao contador para a atualização do cálculo das custas e, na sequência, intimar o ente a, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresentar EXECUÇÃO INVERTIDA, intimando-se a parte contrária para manifestação no prazo de quinze dias.

§1º. Havendo concordância das partes, deverá expedir RPV (sempre de acordo com os modelos e normas previstas no CNCGJ e da Presidência

do TJPR) ou Precatório (a depender da hipótese), concedendo prévia ciência da Fazenda Pública com prazo de 15 dias.

§2º. Ausente manifestação ou impugnação da Fazenda Pública quanto ao RPV/Precatório, deve a ser ventia fazer conclusão dos autos para homologação do cálculo e protocolo/assinatura.

§3º. Assinado o RPV ele deverá ser encaminhado ao Ente respectivo (de acordo com as regras de cada um deles - via PROJUDI, de forma física, etc) para pagamento no prazo legal (RPV ou Precatório).

§4º. Transcorrido o prazo sem pagamento, deve a Fazenda ser intimada para justificar com prazo de 15 (quinze dias), fazendo-se conclusão na sequência.

§5º. Havendo o pagamento do RPV, cabe à ser ventia tomar as demais providências quanto ao pagamento das custas.

Art. 178. O artigo anterior é aplicável para todos os processos em trâmite na Unidade nos quais tenha a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas, honorários periciais e outras despesas.

TÍTULO III

DA VARA DA FAMÍLIA

Art. 179. A petição inicial e todas as demais petições, bem como todos os documentos que as acompanhem, dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas por meio do Sistema PROJUDI, observando as disposições da presente portaria.

Art. 180. Estando a petição inicial conforme, deverá ser ela remetida à conclusão para decisão inicial no tipo despacho inicial caso não haja liminar ou no tipo decisão liminar e agrupador adequado.

§ 1º. Do mandado ou carta de citação deverão constar:

a) a advertência para o autor e para o réu de que o não comparecimento à audiência de conciliação configurará ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-o ao pagamento de multa (art. 334, § 8º, do CPC);

b) a informação de que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de seu advogado e que poderá constituir representante para substituí-lo, por meio de procuração com poderes específicos para transigir (art. 334, §§ 9 e 10, do CPC);

c) a informação de que o prazo de contestação, de quinze dias, terá início da data da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento feito pelo réu, sendo esta última apenas na hipótese em que ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição (art. 335, incisos I e II, do CPC).

§ 4º. A audiência somente não será realizada caso ambas as partes manifestem desinteresse no ato (art. 334, § 4º, I, do CPC), devendo o réu fazê-lo mediante petição apresentada com dez dias de antecedência da audiência (art. 334, § 5º, do CPC), caso em que o prazo de contestação começará a correr da data do protocolo de tal petição.

§ 5º. No caso do § 4º, a audiência deverá ser automaticamente retirada de pauta pelo CEJUSC devolvendo-se ao cartório;

Art. 191. O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do CPC);

§1º. Encaminhados os autos para o CEJUSC, deverá ser pautada a audiência de conciliação, observando as normativas da presente portaria e ser realizada a citação na pessoa do réu (por

mandado ou A.R. com aviso de mãos próprias) ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2º., do CPC);

§2º. Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

§ 3º. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335, do CPC

Art. 182. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz, manifestará sempre após as partes e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, sempre com prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, do CPC), devendo a serventia encaminhar os autos com vista para tanto sempre que for a hipótese.

CITAÇÕES E DAS BUSCAS DE ENDEREÇO

Art. 183. Quando houver frustração na realização de citações por via postal, deverá o cartório adotar os seguintes procedimentos:

I - caso o aviso de recebimento não seja devolvido no prazo de dez dias ou seja devolvido sem cumprimento pelos motivos "recusado", "não procurado" e "ausente", deverá ser promovida nova tentativa de citação por Oficial de Justiça ou carta precatória, independentemente de nova conclusão;

II - caso o aviso de recebimento seja devolvido pelo motivo "faleceu", deverá o processo vir concluso.

III - caso o aviso de recebimento seja devolvido por outros motivos ou caso seja frustrada a tentativa prevista no inciso I deste artigo em razão da não localização da parte ré, deverá o cartório, caso haja requerimentoda parte nesse sentido, independentemente de nova conclusão, realizar consulta de endereços da parte requerida conforme disposições da presente Portaria.

Art. 184. A citação por carta com aviso de recebimento deve ser expedida com aviso de entrega **em mão própria (art. 248, § 1º, do CPC)**;

§ 1º. Somente é válida a citação se a carta é entregue pessoalmente ao destinatário; assim, se a carta tiver sido recebida por pessoa diversa do destinatário, deverá o cartório cumprir o que estabelecido nos artigos anteriores desta portaria;

Art. 185. Se o oficial de justiça devolver o mandado sem cumprimento sob o argumento de que o réu se oculta para não ser citado, a secretaria desentranhará o mandado (ou, não sendo possível, expedirá novo mandado) e lhe fará nova carga, alertando (no próprio mandado ou em certidão nos autos, conforme o caso) que **a citação por hora certa independe de determinação judicial**, cabendo a ele realizá-la, se for o caso.

Parágrafo único. Feita a citação por hora certa:

I - a secretaria remeterá carta registrada ao réu, comunicando-lhe da citação realizada, correndo, todavia, o prazo para resposta, da juntada do mandado aos autos (art. 254, do CPC);

II - caso o réu não apresente a manifestação que lhe competiria nos autos em tempo oportuno, será nomeado curador especial, observando-se, para tanto, o disposto no art. 13, inciso IV, desta Portaria.

INVENTÁRIO

Art. 186. Apresentada a petição inicial de inventário, sendo todas as partes maiores e capazes, intimar a parte autora para indicar se tem interesse no processamento pela forma de arrolamento, com prazo de quinze dias, devendo providenciar a emenda necessária, conforme art. 659 e segs., do CPC, fazendo-se conclusão na sequência.

Art. 187. Nomeado inventariante pelo Juízo, sendo ele intimado para apresentar as primeiras declarações no prazo legal e permanecendo inerte, renovar a intimação uma única vez na pessoa do advogado, com a observação de que a inércia poderá ensejar a restituição do encargo ou mesmo a extinção do processo.

Art. 188. Apresentadas as primeiras declarações, encaminhar os autos conclusos.

Art. 189. Recebidas pelo Juízo as primeiras declarações e determinada a citação para os termos do inventário e da partilha, devem ser direcionados ao cônjuge, ao companheiro, aos herdeiros e aos legatários, sem prejuízo da intimação da Fazenda Pública, do Ministério

Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do testamenteiro, se houver testamento, com cópia das primeiras declarações.

§ 1º. O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259;

§ 2º. Concluídas as citações, intimar as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (art. 627, do CPC).

§ 3º. Caso haja **impugnação**, intimar o **inventariante** para manifestação em 15 (dez) dias, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao Ministério Público (se for o caso) e após mandar conclusos;

Art. 190. Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha, devendo a serventia intimar as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos conclusos na sequência.

Art. 191. Após o transcurso do prazo do art. 75, § 3º, caso não haja interesse de incapaz e tenha a Fazenda Pública impugnado o valor

atribuído aos nas primeiras declarações, juntando sua própria avaliação, intimar os herdeiros para manifestação em cinco dias.

§ 1º. Não havendo concordância quanto ao valor dos bens, encaminhar os autos ao avaliador judicial para avaliação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua entrega em Juízo, do qual deverão as partes serem intimadas para manifestação em quinze dias, concedendo igual prazo ao avaliador para manifestação quanto às impugnações (caso existentes), vindo conclusos na sequência.

§ 2º. Havendo concordância quanto aos valores dos bens ou homologado o laudo de avaliação apresentado nos autos, intimar o inventariante para apresentar as últimas declarações em quinze dias (art. 636, CPC), **inclusive com plano de partilha**, intimando-se as partes, eventuais credores habilitados, as Fazendas Públicas e o MP (se for o caso), também em quinze dias (art. 637).

§ 3º. Havendo concordância com as últimas declarações, intimar o inventariante para comprovar nos autos o recolhimento do imposto (ITCMD - art. 654, do CPC). Havendo discordância quanto às últimas declarações, venham conclusos.

§ 4º. Comprovado o recolhimento do imposto, intimar a Fazenda Pública para manifestação em 10 (dez) dias sobre sua regularidade;

§ 5º. Concordando a Fazenda com o imposto recolhido, vir os autos conclusos para homologação. Discordando, manifestem-se as partes em quinze dias e, após, conclusos.

§ 6º. Em caso de **renúncia**, lavrar o respectivo **termo** e intimar o herdeiro renunciante para assinatura em cartório, salvo se já tiver sido instrumentada por escritura pública. Entenda-se por renúncia a desistência pura e simples da herança e não "renúncia *in favorem*" (em favor de terceiro), caso em que é exigido escritura pública de cessão de direitos hereditários.

DO ARROLAMENTO

Art. 192. Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Portaria quanto ao inventário.

Art. 193. Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás

referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, **intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes**, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do [§ 2º](#) do art. 662 do CPC.

Art. 194. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, ainda que haja interesse de incapaz, caso tenha havido requerimento de abertura de inventário, deverá o requerente ser intimado para indicar, em quinze dias, a possibilidade de processamento na forma de inventário, cumprindo-se as demais disposições pertinentes (art. 664, do CPC).

Art. 195. Caso haja o requerimento a que alude o artigo anterior, com a inicial deve o interessado apresentar suas declarações, com atribuição de valor do espólio e plano de partilha, devendo ser intimado para fazê-lo caso não o faça com prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial.



Art. 196. Apresentada a documentação acima, devem as partes e o Ministério Público serem intimados para manifestação sobre a estimativa apresentada no prazo de quinze dias, fazendo-se conclusão dos autos na sequência.

ALVARÁ JUDICIAL

Art. 197. Nas ações de alvará judicial para levantamento de verbas do falecido atinentes ao FGTS ou previdenciárias, se for o caso de intervenção do **Ministério Público**, abrir vista e enviar os autos conclusos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 198. Serão admitidas sugestões e críticas a respeito os procedimentos adotados nesta Portaria, mediante simples requerimento escrito, por meio físico ou eletrônico, desde que identificado o remetente.

Art. 199. Afixe-se em local visível, remetendo cópia ao Ministério Público e à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como às Procuradorias das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, preferencialmente por meio eletrônico. Dê-se ciência, ainda, aos servidores da Secretaria ou do Cartório, do Distribuidor e aos estagiários.

Art. 200. Providencie as comunicações necessárias lançando a portaria nos sistemas eletrônicos do Eg. TJPR, inclusive para registro e arquivamento perante a Direção do Fórum de Reserva/PR.

Art. 201. ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA PUBLICAÇÃO.

Reserva, 15 de dezembro de 2023.

MARINA DE LIMA TOFFOLI

Juíza de Direito